

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 7/91/M:

Actualiza os índices de vencimentos do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros e altera o Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, (Carreiras das Forças de Segurança de Macau). — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 10 e 23/90/M, de 12 de Abril e 29 de Maio, respectivamente.

Decreto-Lei n.º 42/91/M:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/91/M, de 22 de Abril, (Entrada em vigor do novo Código da Estrada).

Decreto-Lei n.º 43/91/M:

Aprova o contrato-tipo para o fornecimento de energia eléctrica em baixa e média tensão.

Portaria n.º 121/91/M:

Altera a titularidade das autorizações governamentais, concedidas pelas Portarias n.ºs 127 e 128/89/M, de 7 de Agosto, a Telecontacto Union, Limitada. (Radiocomunicações).

Portaria n.º 122/91/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 123/91/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 124/91/M:

Autoriza a microfilmagem dos documentos em arquivo na Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro.

Portaria n.º 125/91/M:

Dá nova redacção ao artigo 9.º do Regulamento Oficial do Jogo «Mahjong — Pai Kao», aprovado pela Portaria n.º 65/90/M, de 26 de Fevereiro, (Comissão do casino).

Portaria n.º 126/91/M:

Delega competências no Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, no que se refere a funções executivas para a prática dos actos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 17 e 18/90/M, de 14 de Maio, (Acção Social Escolar e Fundo de Acção Social Escolar).

Portaria n.º 127/91/M:

Delega competências no coordenador do Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações.

Portaria n.º 128/91/M:

Delega no Secretário-Adjunto para a Justiça as competências próprias do Governador, no que se refere a funções executivas relativamente ao Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição.

Gabinete do Governador :

Declarações.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças :

Despacho n.º 8/SAEF/91, que subdelega competências na directora dos Serviços de Estatística e Censos.

Despacho n.º 9/SAEF/91, determina a composição do grupo de trabalho para a preparação do orçamento geral do Território.

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 112/SATOP/91, que subdelega competências no chefe do mesmo Gabinete.

Despacho n.º 113/SATOP/91, que subdelega competências no presidente do Instituto de Habitação.

Despacho n.º 114/SATOP/91, respeitante à renovação do prazo de arrendamento de um terreno, sito na Avenida de Amizade.

Despacho n.º 115/SATOP/91, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Rua da Ribeira do Patane.

Despacho n.º 116/SATOP/91, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de terrenos, sitos entre a Rua do Visconde Paço de Arcos e a Rua do Guimarães.

Despacho n.º 117/SATOP/91, respeitante à alteração parcial da finalidade de um terreno, sito no Pátio de Chan Loc.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça :

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais :

Extracto de despacho.

**Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração,
Educação e Juventude :**

Despacho n.º 8/SAAEJ/91, que aprova modelos de impressos para uso no processo de candidatura a bolsas de estudo, atribuídas pelos Serviços de Educação.

Serviços de Educação :

Extractos de despachos.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário :

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos :

Extracto de despacho.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Extracto de despacho.

Declarações.

Serviços de Identificação :

Extracto de despacho.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos :

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.

Extractos de alvarás.

Forças de Segurança de Macau :

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Despacho n.º 1/PMF/91, que subdelega competências no segundo-comandante deste mesmo comando.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social :

Extractos de despachos.

Instituto Cultural :

Extractos de despachos.

Fundo de Pensões :

Extracto de despacho.

Instituto dos Desportos :

Extracto de despacho.

Serviços Sociais da Administração Pública :

Extracto de despacho.

Gabinete para os Assuntos Legislativos :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Finanças, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico superior principal.

Do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, declarando o estado de falência da Agência Comercial Fai Tat Hong, Limitada.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso para o preenchimento de dois lugares de técnico de 1.ª classe.

Dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, sobre o concurso n.º 3/91/FSM, respeitante ao concurso para o fornecimento de viaturas de combate a incêndios para o Corpo de Bombeiros/FSM.

Dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sobre o Despacho n.º 2/DSCCDIR/91, que subdelega competências nos titulares de direcção e chefia dos mesmos Serviços.

Da Câmara Municipal das Ilhas. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico especialista.

Da mesma Câmara Municipal. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Do Instituto Cultural, sobre o concurso público para o fornecimento de sistema informático.

Do Instituto dos Desportos, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica especialista.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido subchefe, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda de 3.ª classe, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Do Instituto de Habitação. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foram publicados dois suplementos ao «Boletim Oficial» n.º 27, em 8 e 11 de Julho de 1991, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU

No 1.º suplemento:

Gabinete do Governador :

Despacho n.º 117/GM/91, que determina a suspensão, por 60 dias, da contratação de trabalhadores não-residentes destinada a prestação de serviço doméstico.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças :

Despacho n.º 10/SAEF/91, que determina a sujeição da sucursal em Macau do Bank of Credit and Commerce International (Overseas) Ltd. ao regime de excepção previsto no artigo 13.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, (Disciplina e defesa da actividade bancária e do crédito).

No 2.º suplemento:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 23/91:

Amnistia de diversas infracções e outras medidas de clemência.

目 錄

澳門政府

第七／九一／M號法律：

調整軍事化人員及消防隊人員薪俸索引，並修改六月廿九日第五六／八五／M號法令（澳門保安部隊職程）——撤銷四月十二日第一〇／九〇／M號法令及五月廿九日第二三／九〇／M號法令

第四二／九一／M號法令：

修訂四月二十二日第二九／九一／M號法令第三條（新道路法典之生效日期）條文

第四三／九一／M號法令：

核准關於供應低中壓電力之合約模式

第一二一／九一／M號訓令：

更改八月七日第一二七及一二八／八九／M號訓令給予 Telecontacto Union, Limitada 之政府許可之持有人

第一二二／九一／M號訓令：

核准一市民安裝及使用固定衛星無線電通訊網

第一二三／九一／M號訓令：

核准一市民安裝及使用固定衛星無線電通訊網

第一二四／九一／M號訓令：

核准地圖繪製暨地籍司使用微型菲林將文件存檔

第一二五／九一／M號訓令：

修訂二月二十六日第六五／九〇／M號訓令所通過之麻雀牌九規則第九條（場方抽佣）條文

第一二六／九一／M號訓令：

授權予行政教育暨青年事務政務司，以便執行五月十四日第一七及一八／九〇／M號法令所規定行為之職務（學生福利及學生福利基金）

第一二七／九一／M號訓令：

授權予設立諮詢架構辦公室協調員

第一二八／九一／M號訓令：

將關於過渡期事務研究暨計劃辦公室執行職務之總督權限授予司法政務司

總督辦公室

聲明書數件

經濟暨財政政務司辦公室

第八／SAEF／九一號批示 授權予統計暨普查司司長

第九／SAEF／九一號批示

規定籌備本地區總預算工作小組之組成

批示綱要數件

運輸暨工務政務司辦公室

第一一二／SATOP／九一號批示 授權予該辦公室主任

第一一三／SATOP／九一號批示

授權予房屋司司長

第一一四／SATOP／九一號批示

有關位于友誼馬路一幅批租地之續期

第一一五／SATOP／九一號批示

有關位于沙梨頭海邊街一幅批租地批給合約之修訂

第一一六／SATOP／九一號批示 有關位于巴素打爾古街與海邊新街間之數幅租借地批給合約之修訂

第一一七／SATOP／九一號批示

有關位于陳樂巷一幅土地之用途作局部更改

司法政務司辦公室

批示綱要一件

衛生暨社會事務政務司辦公室

批示綱要一件

行政教育暨青年事務政務司辦公室

第八／SAAEJ／九一號批示 核准為申請由教育司所發給助學金之表格式樣

教育司

批示綱要數件

仁伯爵綜合醫院

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要一件

經濟司

批示綱要數件

財政司

批示綱要一件

聲明書數件

身份證明司

批示綱要一件

土地工務運輸司

批示綱要數件

地球物理暨氣象台

批示綱要一件

旅遊司

批示綱要數件

准照綱要數件

澳門保安部隊事務局

水警稽查隊：

第一／PMF／九一號批示 授權予該隊副隊長

消防隊：

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要數件

文化司署

批示綱要數件

退休恤金基金會

批示綱要一件

體育總署

批示綱要一件

公職人員福利會

批示綱要一件

立法事務辦公室

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

財政司佈告 關於招考填補首席高級技術員一缺事宜

澳門法區法院佈告 宣佈 Agência Comercial Fátima, Limitada 破產

土地工務運輸司佈告 關於招考填補一等技術員兩缺事宜

澳門保安部隊事務局佈告 關於第三／九一／FS M號招人供應消防隊／保安部隊滅火車輪競投事宜

地圖繪製暨地籍司佈告 關於第二／DSCCDI R／九一號批示授權予該司領導及指導階層

海島市市政廳佈告 關於招考填補專業技術員一缺准考人臨時名單

海島市市政廳佈告 關於招考填補一等技術輔導員數缺准考人臨時名單

文化司署佈告 關於招人供應資訊系統事宜

體育總署佈告 關於招考填補診斷及治療專業技術助理員一缺事宜

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領一名已故退休治安警察廳副區長遺下之遺屬贍養金

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領一名已故退休治安警察廳三等警員遺下之遺屬贍養金

房屋司佈告 關於招考填補一等高級技術員一缺應考人考試成績表

法律文告及其他

附註：一九九一年七月八日及十一日第二七號政府公報增發兩附刊，內容如下：

澳門政府**△第一附刊▽****總督辦公室**

第一一七／GM／九一號批示 規定中止僱用非本地勞工工作為家庭傭工為期六十天

經濟暨財政政務司辦公室

第一〇／SAEF／九一號批示 規定國際商業信貸銀行澳門分行（海外）受八月三日第三五／八二／M號法令第十三條e項所訂之特別制度管制（銀行及信貸活動之紀律及維護）

△第二附刊▽**共和國議會**

第二三／九一號法律：

對各違法行為之特赦及其他寬容之措施

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 7/91/M

de 15 de Julho

Actualização dos índices de vencimentos do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros e alteração do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau e cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e da alínea q) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Índices de vencimentos)

1. Os índices de vencimentos atribuídos aos diversos postos e escalões das carreiras do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau são os constantes da tabela A anexa a esta lei.

2. A tabela constante do artigo 6.º da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho, é substituída pela tabela B anexa a esta lei.

3. A remuneração dos instruendos do Serviço de Segurança Territorial, a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, passa a ser a correspondente ao índice atribuído ao posto de «guarda — 1.º escalão», diminuído de 50 pontos durante os períodos de instrução básica e especial e de 20 pontos durante o período de estágio.

4. Os valores correspondentes a cada índice são fixados de acordo com a fórmula e o valor do índice 100 estabelecidos para a Administração Pública.

5. A actualização dos vencimentos opera-se na proporção da alteração do valor do índice 100.

Artigo 2.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho)

Os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Carreiras do Corpo de Polícia de Segurança Pública)

1. A carreira ordinária ou de linha masculina e a carreira ordinária ou de linha feminina do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) é a seguinte:

Guarda, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Guarda-ajudante, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;

Subchefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Chefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Comissário, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
Comissário-chefe, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
Comandante de secção, com 1.º, 2.º e 3.º escalões.

2. As carreiras de especialistas do CPSP são as seguintes:

a) Carreira de músicos:

Guarda músico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Guarda-ajudante músico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Subchefe músico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Chefe músico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;

b) Carreira de radiomontadores:

Guarda radiomontador, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Guarda-ajudante radiomontador, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Subchefe radiomontador, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Chefe radiomontador, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;

c) Carreira de mecânicos:

Guarda mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Guarda-ajudante mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Subchefe mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Chefe mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões.

Artigo 10.º

(Carreiras da Polícia Marítima e Fiscal)

1. A carreira ordinária ou de linha masculina e a carreira ordinária ou de linha feminina da Polícia Marítima e Fiscal (PMF) é a seguinte:

Guarda, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Guarda de 1.ª classe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Subchefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Chefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Comissário, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
Comissário-chefe, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
Comissário principal, com 1.º, 2.º e 3.º escalões.

2. A carreira de especialista da PMF é a seguinte:

Carreira de mecânico:

Guarda mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Guarda de 1.ª classe mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Subchefe mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Chefe mecânico, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões.

Artigo 11.º

(Carreiras do Corpo de Bombeiros)

A carreira ordinária ou de linha do Corpo de Bombeiros (CB) é a seguinte:

Bombeiro, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Bombeiro-ajudante, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
Subchefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;

Chefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
 Chefe de primeira, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
 Chefe-ajudante, com 1.º, 2.º e 3.º escalões.

Artigo 43.º

(Duração dos escalões nos postos das carreiras ordinárias ou de linha e de especialistas)

Nos postos das carreiras ordinárias ou de linha e de especialistas o tempo de permanência num escalão para progressão ao imediato é o estabelecido para as carreiras verticais do regime da Administração Pública.

Artigo 3.º

(Revogações)

São revogados o Decreto-Lei n.º 10/90/M, de 12 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 23/90/M, de 29 de Maio.

Artigo 4.º

(Começo de vigência)

1. Esta lei entra imediatamente em vigor.
2. Os seus efeitos remuneratórios retroagem a 1 de Janeiro de 1991.

Aprovada em 4 de Julho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 11 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

TABELA A

(A que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Postos	Índices de vencimentos			
	Escalão			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Comissário principal/ /Comandante de secção	510	525	545	—
Comissário-chefe/ /Chefe-ajudante	470	485	500	—
Comissário/ /Chefe de primeira	425	440	455	—
Chefe	370	385	400	415
Subchefe	285	300	315	330
Guarda-ajudante/ /Guarda de 1.ª classe/ /Bombeiro-ajudante	220	230	245	260
Guarda/ /Bombeiro	180	190	200	210

TABELA B

(A que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Postos	Índices de vencimentos			
	Escalão			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Intendente/ /Chefe principal	Equiparado ao índice de chefe de departamento			
Subintendente/ /Chefe-ajudante	Equiparado ao índice de chefe de divisão			
Comissário/ /Chefe de primeira	Equiparado ao índice de chefe de sector			
Subcomissário/ /Chefe assistente	540	565	—	—
Chefe	370	385	400	415
Subchefe	285	300	315	330
Guarda-ajudante/ /Guarda de 1.ª classe/ /Bombeiro-ajudante	220	230	245	260
Guarda/ /Bombeiro	180	190	200	210

法 律 第七/ 九一/ M號 七月十五日

調整軍事化人員及消防隊人員薪俸索引及修改
於六月廿九日第五六/ 八五/ M號法令

基於澳門總督之建議，並經遵守澳門組織章程
第四八條二款 a 項的程序；

立法會根據澳門組織章程第三〇條一款 c 項及
第三一條一款 q 項之規定制訂，在澳門地區具有法
律效力之條文如下：

第一條 （薪俸索引）

一、給予澳門保安部隊軍事化人員及消防隊人
員各職位及職階之薪俸索引點為本法律附表A所載
者。

二、七月四日第一八/ 八八/ M號法律第六條
所載表由本法律附表B代替。

三、對於四月二十日第三四/ 八五/ M號法令
第二八條所指地區治安服務學員之薪俸現由相等於
警員一級職階取替；基本訓練及特別訓練期間其索
引點比警員一級職階索引點少五十點，實習期間則
少二十點。

四、每一索引點之數值係按澳門一般公職人員
所訂之方程式及索引一百點之數值訂定。

五、薪俸之調整按索引一百點所修訂比率為之。

第二條 （修改六月廿九日第五六/ 八五 / M號法令）

六月廿九日第五六/ 八五/ M號法令第九、十、十一及四十三條修訂如下：

第九條 （治安警察廳部隊之職程）

一、治安警察廳部隊之男隊員普通或直綫職程及女隊員普通或直綫職程分為：

警 員：包括第一、第二、第三及第四等職階
 助理警員：包括第一、第二、第三及第四等職階
 副 區 長：包括第一、第二、第三及第四等職階
 區 長：包括第一、第二、第三及第四等職階
 警 司：包括第一、第二及第三等職階
 總 警 司：包括第一、第二及第三等職階
 警務主任：包括第一、第二及第三等職階

二、治安警察廳部隊之專業職程分為：

a) 音樂家職程：

音樂家警員：包括第一、第二、第三及第四等職階；
 音樂家助理警員：包括第一、第二、第三及第四等職階；
 音樂家副區長：包括第一、第二、第三及第四等職階；
 音樂家區長：包括第一、第二、第三及第四等職階；

b) 無線電裝配員職程：

無線電裝配警員：包括第一、第二、第三及第四等職階；
 無線電裝配助理警員：包括第一、第二、第三及第四等職階；
 無線電裝配副區長：包括第一、第二、第三及第四等職階；
 無線電裝配區長：包括第一、第二、第三及第四等職階；

c) 機械士職程：

機械士警員：包括第一、第二、第三及第四等職階；
 機械士助理警員：包括第一、第二、第三及第四等職階；
 機械士副區長：包括第一、第二、第三及第四等職階；

機械士區長：包括第一、第二、第三及第四等職階。

第一〇條 （水警稽查隊職程）

一、水警稽查隊男隊員之普通或直綫職程及女隊員普通或直綫職程分為：

警 員：包括第一、第二、第三及第四等職階
 一等警員：包括第一、第二、第三及第四等職階
 副、區 長：包括第一、第二、第三及第四等職階
 區 長：包括第一、第二、第三及第四等職階
 警 司：包括第一、第二及第三等職階
 總 警 司：包括第一、第二及第三等職階
 警務主任：包括第一、第二及第三等職階

二、水警稽查隊專業職程分為：

機械士職程：

機 械 士 警 員：包括第一、第二、第三及第四等職階；
 機械士一等警員：包括第一、第二、第三及第四等職階；
 機 械 士 副 區 長：包括第一、第二、第三及第四等職階；
 機 械 士 區 長：包括第一、第二、第三及第四等職階。

第一一條 （消防隊職程）

消防隊之普通或直綫職程分以下等級：

消 防 員：包括第一、第二、第三及第四等職階
 助理消防員：包括第一、第二、第三及第四等職階
 副 區 長：包括第一、第二、第三及第四等職階
 區 長：包括第一、第二、第三及第四等職階
 一 等 區 長：包括第一、第二及第三等職階
 助 理 區 長：包括第一、第二及第三等職階

第四三條 （在普通或直綫及專業職程內各職位職階的期限）

在普通或直綫及專業職程內各職位職階為晉升需在某職階停留時期是以澳門公職人員一般編制直綫職程為依據。

第三條 （撤銷）

撤銷四月十二日第一〇/ 九〇/ M號法令及五月廿九日第二三/ 九〇/ M號法令。

第四條 (生效)

- 一、本法律立即生效。
 二、薪俸效力追溯至一九九一年一月一日。
 一九九一年七月四日通過

立法會主席 宋玉生

一九九一年七月十一日頒佈

着頒行

總督 韋奇立

附表 A

(第一條一款所指)

職 位	薪 俸 索 引			
	職 階			
	1	2	3	4
警務主任	510	525	545	
總警司				
助理區長	470	485	500	
警司				
一等區長	425	440	455	
區長	370	385	400	415
副區長	285	300	315	330
助理警員				
一等警員	220	230	245	260
助理消防員				
警員				
消防員	180	190	200	210

附表 B

(第一條二款所指)

職 位	薪 俸 索 引			
	職 階			
	1	2	3	4
督 察 總主任	索引相等於廳長			
副督察 副總主任	索引相等於處長			
警 司 一級主任	索引相等於組長			

職 位	薪 俸 索 引			
	職 階			
	1	2	3	4
副警司 助理主任	540	565		
警 長 區 長	370	385	400	415
副警長 副區長	285	300	315	330
高級警員 一等警員 高級消防員	220	230	245	260
警 員 消防員	180	190	200	210

Decreto-Lei n.º 42/91/M

de 15 de Julho

O novo Código da Estrada foi recentemente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/91/M, de 22 de Abril, cujo artigo 3.º prevê a sua entrada em vigor no prazo de 90 dias contados a partir da sua publicação.

O início de vigência do novo Código da Estrada exige a prévia aprovação do respectivo regulamento, o qual se encontra presentemente a ser apreciado pelo Conselho Superior de Viação.

Tratando-se de matéria complexa e que exige uma ponderada reflexão, torna-se conveniente prorrogar o prazo previsto no artigo 3.º acima mencionado.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/91/M, de 22 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1992.

Aprovado em 6 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四二/ 九一/ M號 七月十五日

新「道路法典」最近經由四月廿二日第二九／九一／M號法令通過。該法令第三條規定「道路法典」於公佈之日起九十天後生效。

在新「道路法典」生效前，須通過有關實施細則，該細則現正由最高交通委員會審議中。

鑒於問題的複雜性，須予以慎重考慮，故適宜將上述第三條所指之期限延長。

基此；

經聽取最高交通委員會意見；

又經聽取諮詢會意見後；

總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條：四月廿二日第二九／九一／M號法令第三條修改如下：

第三條：本法令由一九九二年一月一日起生效。

一九九一年七月六日通過
着頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 43/91/M
de 15 de Julho

O contrato de concessão do exclusivo da produção, importação, exportação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica no território de Macau, celebrado entre o Território de Macau e a Companhia de Electricidade de Macau, CEM, S.A.R.L., em 15 de Novembro de 1985, estabelece no n.º 1 do artigo 32.º que o fornecimento e venda de energia eléctrica é objecto de um contrato-tipo entre a concessionária e o consumidor, cujos termos estabelecerão os direitos e deveres das partes.

Competindo ao Território, sob proposta da concessionária, nos termos do n.º 2 do artigo mencionado, aprovar o referido contrato-tipo, estabelece-se no presente diploma um conjunto de disposições que define as condições gerais de fornecimento e venda de energia eléctrica em baixa e média tensão, as quais integram o «Contrato-tipo» a celebrar entre concessionária e consumidor, focando no essencial os direitos e os deveres de cada uma das partes no contrato de fornecimento e venda de energia, quer no que respeita aos contratos ordinários quer aos contratos extraordinários, sem prejuízo da celebração de contratos especiais, sujeitos a homologação do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o contrato-tipo para o fornecimento de energia eléctrica em baixa e média tensão, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 9 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO E VENDA
DE ENERGIA ELÉCTRICA EM BAIXA E MÉDIA
TENSÃO**

CONTRATO-TIPO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto e condições de fornecimento)

1. A concessionária do serviço público da produção, importação, exportação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica no território de Macau, adiante designada por «Concessionária», e o «Consumidor», devidamente identificados no contrato de fornecimento a que alude o artigo 2.º, acordam entre si o fornecimento e a aquisição, respectivamente, da energia eléctrica de que o Consumidor necessita para o exercício da sua actividade comercial ou industrial, ou para uso doméstico.

2. A Concessionária compromete-se a pôr a energia necessária à disposição do Consumidor no local indicado no contrato de fornecimento, nos termos do disposto no número seguinte.

3. Os outorgantes do contrato de fornecimento aderem às condições gerais e particulares estipuladas neste contrato-tipo e às alterações que às mesmas vierem a ser genericamente introduzidas sob a aprovação do Território, nos termos do contrato de concessão.

4. O Consumidor obriga-se a utilizar a energia fornecida no local constante do contrato de fornecimento e a não vender ou ceder gratuitamente, ou a qualquer título, a terceiros qualquer parcela dessa energia.

5. O Consumidor deverá informar a Concessionária sempre que verificar, ou de qualquer forma tiver conhecimento, da instalação de ramal não autorizada a partir da sua instalação, da portinhola ou do posto da transformação afectos ao fornecimento da energia requisitada.

Artigo 2.º

(Contrato de fornecimento)

1. O contrato de fornecimento de energia eléctrica deverá conter obrigatoriamente, para além da aceitação pelas partes das condições constantes do contrato-tipo, os seguintes elementos:

- a) Identificação das partes e qualidade em que outorgam;
- b) Local a fornecer de energia eléctrica;
- c) Finalidade da instalação;
- d) Tensão de fornecimento de energia eléctrica;
- e) Potência contratada;
- f) Tipo de contrato;
- g) Grupo tarifário;
- h) Data de celebração.

2. O contrato de fornecimento poderá ainda conter outras condições desde que as mesmas não contrariem as disposições legais em vigor.

3. Nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo o Consumidor deverá apresentar documentação comprovativa da qualidade invocada para a celebração do contrato.

4. O contrato será considerado nulo e de nenhum efeito no caso de se verificar irregularidade de qualquer documento apresentado ou se, para o mesmo local, se encontrar em vigor outro contrato cujo titular fundadamente o não desejar rescindir.

Artigo 3.º

(Condições de adesão)

1. O contrato de fornecimento apenas poderá ser celebrado entre a Concessionária e pessoa que prove, por meio idóneo, a posse legítima, em nome próprio ou alheio, do imóvel ou da parte dele a ser alimentado de energia eléctrica.

2. Entende-se por posse legítima a que resulta da titularidade dos direitos de propriedade, de usufruto, de concessão de superfície e de cessão onerosa ou gratuita do gozo do imóvel ou de parte dele a ser alimentado de energia eléctrica.

3. No caso de cessão gratuita, o possuidor deverá fazer prova da legitimidade da sua posse, através de declaração subscrita pelo cedente, com a assinatura reconhecida nos termos legais.

4. O Consumidor só poderá celebrar um novo contrato de fornecimento após o pagamento integral dos débitos que tenha em atraso para com a Concessionária.

Artigo 4.º

(Caução)

1. A Concessionária tem o direito de exigir do Consumidor, no momento da assinatura do contrato, como condição para iniciar o fornecimento de energia, uma caução em numerário, cujo valor será estabelecido pelo Território.

2. A referida caução responde pelo pagamento de qualquer débito do Consumidor à Concessionária, sem constituir porém limite de responsabilidade daquele perante esta.

3. A caução em dinheiro será devolvida no termo do contrato de fornecimento, ou suas prorrogações, após dedução dos débitos do Consumidor à Concessionária, mas reverterá para

esta se não for levantada no prazo de três anos, contados da data do termo do referido contrato ou da última das suas prorrogações.

4. A Concessionária goza do direito de exigir a actualização do valor da caução sempre que se verifique um aumento de potência contratada ou uma alteração no regime e montantes das cauções, ou a sua reconstituição quando utilizada, total ou parcialmente, para pagamento de qualquer dívida do Consumidor à Concessionária.

5. Quando o valor da caução não for actualizado, no prazo de trinta dias após comunicação escrita ao Consumidor, a Concessionária poderá suspender-lhe o fornecimento de energia.

Artigo 5.º

(Contratos ordinários e extraordinários)

1. A Concessionária poderá celebrar, com o consumidor, contratos ordinários e contratos extraordinários, os quais ficam sujeitos às presentes condições gerais.

2. São considerados contratos extraordinários os contratos especiais a estabelecer com consumidores de grande dimensão e os contratos temporários de fornecimento de energia.

3. São considerados contratos ordinários todos os que não se encontram referidos no número anterior.

Artigo 6.º

(Contratos especiais para consumidores de grande dimensão)

1. A Concessionária poderá celebrar contratos especiais com consumidores de grande dimensão, que o Território considere prosseguirem actividade de especial relevância para a sua economia.

2. Aos consumidores referidos no número anterior poderão ser aplicáveis tarifas especiais, atentas as características de cada consumidor, as quais deverão ser previamente homologadas pelo Território, sob proposta da Concessionária.

3. O prazo de duração dos contratos especiais para consumidores de grande dimensão, bem como o regime de exploração, as tarifas e os períodos tarifários aplicáveis e outras disposições particulares serão estabelecidas caso a caso e constarão do respectivo contrato de fornecimento.

Artigo 7.º

(Contratos temporários)

1. A Concessionária poderá celebrar contratos temporários de fornecimento de energia eléctrica a instalações não permanentes, por um período limitado pré-definido, desde que existam condições técnicas que o permitam e que daí não resulte nenhum inconveniente para a sua rede de distribuição.

2. Os contratos temporários de fornecimento de energia eléctrica pressupõem a instalação de ramais de ligação provisórios.

Artigo 8.º**(Duração dos contratos)**

1. Os contratos ordinários de fornecimento de energia eléctrica terão a duração inicial de um mês, renovando-se sucessiva e automaticamente por períodos de igual duração, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.

2. Os contratos temporários têm uma duração limitada, com o início e o fim explicitamente indicados no contrato de fornecimento.

3. Caso o Consumidor pretenda resolver os contratos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devê-lo-á comunicar, por escrito, à Concessionária, com a antecedência mínima de 5 dias úteis, ficando responsável por todas as dívidas até à retirada dos contadores, a qual deverá ser feita dentro do mesmo prazo.

4. Os contratos especiais para consumidores de grande dimensão terão a sua duração indicada no respectivo contrato de fornecimento de acordo com o disposto no artigo 6.º

Artigo 9.º**(Cessão ou mudança da designação do Consumidor)**

1. O Consumidor deverá comunicar à Concessionária, no prazo de quinze dias, qualquer alteração do respectivo nome, firma ou designação social.

2. O Consumidor que, por qualquer forma, ceder a exploração das suas instalações, deverá participar à Concessionária o nome e a morada ou sede do novo Consumidor, sob pena de, e até à data em que o fizer, continuar responsável por todos os débitos à Concessionária.

3. No caso de cessão, o correspondente título deverá sempre consignar que ao cessionário cumpre respeitar as cláusulas contratuais, com todas as obrigações que cabiam ao cedente, na ausência do que constituirá presunção legal do conhecimento dessas obrigações pelo cessionário o simples prosseguimento da exploração.

4. No caso previsto no número anterior, o cessionário poderá ficar obrigado a fazer novo contrato no prazo de quinze dias após o aviso da Concessionária.

Artigo 10.º**(Rescisão do contrato)**

Ambas as partes podem rescindir o contrato nos casos previstos pela lei e ainda:

1. Por parte do Consumidor caso a concessão tenha sido suspensa por motivo de força maior e a Concessionária não retome a exploração do serviço depois de finda a situação de força maior;

2. Por parte da Concessionária após aviso prévio ao Consumidor:

a) Se não for paga a importância de dois consumos mensais consecutivos;

b) Se o estado precário das instalações do Consumidor ou o modo de utilização da energia eléctrica fornecida constituírem para a Concessionária uma causa de deficiências na sua rede de distribuição ou impedirem que satisfaça os seus compromissos para com terceiros ou comprometerem a segurança de pessoas e bens;

c) Se o Consumidor se opuser à fiscalização, pelos agentes da Concessionária, dos aparelhos de medida e respectivos acessórios, dos aparelhos de corte de entrada e das instalações respectivas;

d) Por incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 9.º;

e) Por incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 22.º;

f) Nos casos de fraude previstos no artigo 23.º

CAPÍTULO II**Fornecimento de energia eléctrica****Artigo 11.º****(Disposições gerais)**

1. A Concessionária obriga-se a fornecer energia eléctrica sob a forma de corrente alternada, nas condições regulamentares e contratuais, a qualquer Consumidor que a requisite.

Em baixa tensão a alimentação será monofásica ou trifásica, consoante as características da instalação do Consumidor.

Em média tensão a alimentação será trifásica.

2. As tensões normalizadas de distribuição serão de 230/400 V para os consumidores ligados à rede de baixa tensão e de 11.000 V entre fase, para os consumidores alimentados directamente pela rede de média tensão, com as tolerâncias de 5% para mais e de 10% para menos.

3. A frequência de corrente é fixada em 50 Hz, com a tolerância de 2% para mais ou para menos.

4. A energia eléctrica só será fornecida quando se encontrarem satisfeitas pelo Consumidor todas as disposições regulamentares de estabelecimento e exploração em vigor, particularmente no que respeita à segurança das pessoas e bens, à redução de avarias e perturbações na exploração das redes da Concessionária ou noutras instalações, e à presunção de consumo não fraudulento da energia eléctrica.

Artigo 12.º**(Comparticipações e obras a estabelecer)**

1. O Consumidor pagará à Concessionária, de uma só vez e se a ela houver lugar, a participação correspondente à requisição do fornecimento de energia à sua instalação ou do aumento de potência, nos termos da legislação em vigor.

2. O pagamento da participação é condição de eficácia do contrato do Consumidor com a Concessionária para o fornecimento de energia eléctrica até ao limite da potência para o qual a participação foi satisfeita.

3. A Concessionária procederá ou mandará proceder a todas as obras necessárias para o estabelecimento das canalizações destinadas a ligar as instalações eléctricas do Consumidor à rede de distribuição em baixa ou média tensão, após o pagamento da comparticipação correspondente, nos termos da legislação em vigor.

4. Sempre que, em baixa ou média tensão, se verifique um pedido de aumento de potência contratada, e houver lugar a aplicação de alguma comparticipação, a Concessionária apenas cobrará do Consumidor a diferença entre o valor da nova comparticipação e o daquela que no momento corresponda à potência anteriormente comparticipada.

5. Compete à Concessionária a execução do ramal de chegada destinado a alimentar a portinhola, ou directamente o quadro de colunas ou a instalação de utilização do Consumidor, bem como a instalação dos sistemas de contagem.

6. Compete ao Consumidor a montagem da portinhola, a qual será fornecida pela Concessionária, bem como a execução de todas as canalizações de entrada, fornecimento e montagem do quadro de colunas, colunas, caixas de colunas, caixas para a colocação dos aparelhos de medida e respectivos acessórios e dos aparelhos de corte de entrada, de acordo com o projecto da instalação eléctrica aprovado pelas entidades competentes e sob fiscalização da Concessionária.

7. Quando a requisição do fornecimento de energia eléctrica ou do pedido de aumento de potência não puderem ser satisfeitos a partir da rede de baixa tensão existente, o Consumidor deverá providenciar a cedência de um espaço para a instalação de um posto de transformação, nos termos da legislação em vigor.

8. Compete ao Consumidor a execução das obras de construção necessárias à instalação do posto de transformação no espaço referido no número anterior, nelas se incluindo o fornecimento e montagem de portas, grelhas e condutas de ventilação, ventiladores, tampas metálicas para caleiras e rede de terras, de acordo com o projecto fornecido pela Concessionária, bem como a instalação do sistema de extinção automática de incêndio sempre que este seja exigido.

9. Compete à Concessionária o fornecimento e montagem do equipamento do posto de transformação, a sua ligação à rede de média tensão e as ligações em baixa tensão destinadas a alimentar as instalações do Consumidor.

10. A Concessionária, a pedido do Consumidor, poderá autorizá-lo a proceder à instalação do posto de transformação e às ligações em baixa tensão destinadas a alimentar as suas instalações, nos termos da legislação em vigor.

11. Os ramais de ligação provisórios, mencionados no n.º 2 do artigo 7.º, serão executados pela Concessionária e os custos relativos à sua montagem e desmontagem serão suportados pelo Consumidor, nos termos da legislação em vigor.

12. A Concessionária, a pedido do Consumidor, poderá autorizá-lo a proceder à montagem do ramal de ligação provisório, devendo os materiais e equipamentos a utilizar obedecerem às especificações da Concessionária, a qual fiscalizará os trabalhos de montagem e procederá à ligação do ramal à rede de distribuição existente e à instalação dos sistemas de contagem.

13. A mudança do ponto de entrega de energia eléctrica numa dada instalação a solicitação do Consumidor, que não origine o estabelecimento de um traçado de alimentação inteiramente novo, não determina a aplicação de nova comparticipação, mas implica o pagamento das despesas que se efectuarem para satisfazer o pedido do Consumidor.

Artigo 13.º

(Manutenção, reparação e remodelação das instalações)

1. Competem à Concessionária e constituem seu encargo todos os trabalhos de conservação, reparação e remodelação das redes de média e baixa tensão, postos de seccionamento e de transformação, ramais, chegadas e portinholas.

2. Competem ao Consumidor e constituem seu encargo todos os trabalhos de conservação, reparação e remodelação da instalação de utilização que explora, bem como da canalização de entrada, caixa de coluna, coluna e quadro de colunas, ou quadro geral de baixa tensão, que ligam à referida instalação do Consumidor.

3. Competem à Concessionária e constituem seu encargo todos os trabalhos de conservação, reparação e substituição dos sistemas de contagem e órgãos de protecção que lhe pertençam, excepto se as anomalias verificadas resultarem de negligência ou imprevidência do Consumidor, caso em que os encargos serão da inteira responsabilidade deste.

4. Por acordo expresso entre as partes, que constará do contrato de fornecimento, o Consumidor poderá responsabilizar-se pela conservação, reparação e remodelação do posto de seccionamento e de transformação afecto em exclusivo às suas instalações.

5. A Concessionária tem o direito de ser indemnizada por qualquer dano verificado no contador ou noutro material de sua propriedade colocado na instalação explorada pelo Consumidor, desde que se prove ter sido causado por motivo imputável a este.

Porém, a responsabilidade do Consumidor não abrange a perda ou deterioração por incêndio casual ou por qualquer dos casos fortuitos ou de força maior previstos no n.º 2 do artigo 15.º, nem tão-pouco o dano resultante do uso normal do material em questão.

6. O Consumidor obriga-se a avisar imediatamente a Concessionária de toda e qualquer anomalia que verificar nos aparelhos ou no seu funcionamento, sob pena de responder pelo prejuízo resultante dessa anomalia. Este aviso à Concessionária deverá ser efectuado pelos meios que o Consumidor entender por mais convenientes (pessoalmente ou telefonicamente), devendo preferencialmente e sempre que possível ser confirmado por escrito.

Artigo 14.º

(Fiscalização das instalações)

1. A Concessionária, através de agentes devidamente credenciados, tem o direito de vistoriar, a todo o tempo, as instalações ligadas à sua rede, designadamente os postos de seccionamento e de transformação, as instalações colectivas de edifícios, entradas e instalações de utilização, bem como quaisquer receptores, podendo fazer as verificações e as medições que considerar

necessárias. Porém, no caso das instalações de consumidores exclusivamente domésticos, as vistorias só poderão efectuar-se entre as 9 e as 18 horas dos dias úteis, excepto se o Consumidor acordar com a Concessionária outro horário de vistoria.

2. As vistorias referidas no número anterior não constituem a Concessionária em qualquer responsabilidade nem transferem para ela as responsabilidades do Consumidor quanto ao estado e funcionamento das respectivas instalações.

3. O Consumidor deverá facultar aos referidos agentes o acesso às respectivas instalações; em caso de recusa ou quando as instalações ou os receptores ofereçam perigo para a segurança de pessoas e bens, a Concessionária terá o direito de suspender o fornecimento de energia sem qualquer indemnização, devendo dar conhecimento imediato à entidade fiscalizadora.

4. A Concessionária terá ainda o direito de suspender o fornecimento de energia eléctrica sem qualquer indemnização sempre que o Consumidor não mandar executar, no prazo que lhe for consignado, as reparações ou alterações que se considerem necessárias em consequência das vistorias a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 15.º

(Interrupções e restrições de fornecimento)

1. O fornecimento de energia eléctrica é permanente e contínuo e só pode sofrer interrupções ou restrições que resultem de limitações de consumo determinadas pelo Território, ou que sejam provocadas por razões de serviço, por caso fortuito ou de força maior, por acordo prévio, por actos imputáveis ao Consumidor ou a terceiros, ou por interrupção ou restrição no fornecimento de energia importada.

2. Serão qualificados como casos fortuitos ou de força maior os casos de guerra, alterações da ordem pública, terramotos, tufões, inundações, ciclones, fogos, descargas atmosféricas directas, greves, actos de mafeitoria ou ainda os casos equiparáveis de natureza imprevisível.

3. Nos casos previstos no n.º 1 do presente artigo o Consumidor não pode reclamar qualquer indemnização à Concessionária.

4. A Concessionária poderá proceder à interrupção do fornecimento de energia eléctrica por razões de serviço nos seguintes casos:

- a) Deslastragem de cargas;
- b) Necessidade de fazer trabalhos de ligação, ampliação, conservação ou reparação;
- c) Execução de trabalhos inadiáveis impostos por motivos de segurança.

5. A interrupção do fornecimento por razões de serviço nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior deverá ser anunciada ao Consumidor com uma antecedência não inferior a trinta e seis horas, de forma que este possa tomar as providências convenientes para evitar ou reduzir prejuízos dela resultantes.

6. Se não for viável proceder ao aviso individual da interrupção ao Consumidor, poderá aquele ser substituído por anúncios nos meios de comunicação social de língua portuguesa e de língua chinesa.

7. A Concessionária, nos casos em que a urgência da interrupção se não compadeça com os procedimentos previstos nos n.ºs 5 e 6, dará imediato início aos trabalhos necessários, avisando a entidade fiscalizadora e procedendo aos anúncios referidos no n.º 6.

8. As instalações de utilização deverão ser consideradas em tensão durante a interrupção de fornecimento de energia eléctrica, sendo da responsabilidade do respectivo Consumidor quaisquer acidentes ou avarias que resultem da não observância daquela regra.

9. Dos avisos e anúncios de interrupção de fornecimento constará obrigatoriamente a menção de que as instalações deverão ser consideradas em tensão.

Artigo 16.º

(Suspensão de fornecimento)

1. A Concessionária poderá suspender o fornecimento de energia eléctrica quando se verificar qualquer dos seguintes factos imputáveis ao Consumidor:

- a) Incumprimento das disposições que visem a eliminação de qualquer tipo de perturbações na exploração da rede de distribuição ou noutras instalações, bem como das respeitantes à segurança de pessoas e bens;
- b) Impossibilidade de leitura dos contadores conforme o estabelecido no artigo 17.º;
- c) Oposição à realização de vistorias às instalações de utilização no período para tal fixado;
- d) Falta de pagamento de facturas de consumos de energia eléctrica e de encargos de potência, bem como de quaisquer taxas, multas e adicionais ou serviços, dentro dos prazos estipulados;
- e) Fraude nos termos do n.º 1 do artigo 23.º;
- f) Não actualização da caução no prazo previsto após notificação da Concessionária para o efeito;
- g) Na situação prevista no n.º 4 do artigo 9.º;
- h) Por incumprimento do disposto no artigo 22.º

2. A interrupção do fornecimento nas situações previstas no número anterior não isenta o Consumidor da responsabilidade civil ou criminal.

3. No caso previsto na alínea d) do n.º 1 do presente artigo a Concessionária goza do direito de não restabelecer o fornecimento de energia eléctrica ao Consumidor enquanto não forem liquidadas todas as facturas em débito e reconstituída a caução a que se refere o artigo 4.º, se for caso disso, ficando o restabelecimento sujeito ao pagamento de uma taxa fixada em portaria pelo Território.

4. No caso previsto na alínea e) do n.º 1 do presente artigo a Concessionária goza do direito de não restabelecer o fornecimento de energia eléctrica enquanto não receber as importâncias correspondentes ao valor da energia furtada e ao valor das indemnizações a que houver lugar nos termos legais.

5. Nos casos previstos nos números anteriores do presente artigo aplica-se o disposto no n.º 8 do artigo 15.º

CAPÍTULO III

Venda de energia eléctrica

Artigo 17.º

(Medição da energia e da potência)

1. A energia consumida e a potência tomada pelo Consumidor serão, em regra, avaliadas por medição directa feita por aparelhos de medida e respectivos acessórios.

2. Os aparelhos de medida e respectivos acessórios, dos tipos oficialmente aprovados e devidamente aferidos e selados, necessários à facturação da energia serão, em todos os casos, fornecidos, instalados e conservados pela Concessionária.

3. As leituras dos contadores dos Consumidores serão feitas periodicamente em dias pré-estabelecidos cuja data constará da factura imediatamente anterior.

4. Se a leitura não for mensal ou se não for possível realizá-la por ausência ou culpa do Consumidor, a facturação será feita de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º

5. Se por ausência sistemática ou culpa do Consumidor se acumularem sem leitura os consumos de quatro meses consecutivos, a Concessionária goza do direito de suspender o fornecimento de energia ao Consumidor, sem prejuízo das acções que julgar necessárias para a liquidação de débitos eventualmente existentes.

Artigo 18.º

(Tarifas)

As tarifas de energia eléctrica e os períodos tarifários são fixados em portaria pelo Território.

Artigo 19.º

(Facturação e cobrança)

1. A energia consumida será facturada mensalmente, de acordo com o estabelecido em sistema tarifário fixado pelo Território.

2. A Concessionária entregará ao Consumidor no local de consumo, ou em local a designar por este, no prazo máximo de três dias úteis após a data de leitura, uma factura mencionando os consumos, os elementos necessários à sua conferência e a importância a pagar.

3. Quando por razões imputáveis ao Consumidor ou por motivo de força maior, não for possível efectuar a leitura dos contadores, será facturado, no período correspondente, um consumo igual à média dos consumos relativos aos doze meses anteriores ou, se tal não for possível, igual à média dos consumos já registados, sendo sempre devida a parcela correspondente ao encargo de potência.

4. O consumo a que se refere o número anterior será deduzido na facturação subsequente à retomada da leitura, sendo a factura calculada pela respectiva tarifa.

5. A referida factura deverá ser paga, no prazo máximo de quinze dias a contar da data da leitura, nos escritórios da Concessionária ou por intermédio dos estabelecimentos bancários indicados no verso da factura.

6. Do mesmo modo, e dentro do mesmo prazo, o Consumidor obriga-se a pagar quaisquer serviços que lhe forem prestados pela Concessionária, bem como todas as taxas legalmente estabelecidas.

7. Em nenhuma situação e seja qual for o motivo ou fundamento invocado, o Consumidor poderá reter ou deduzir qualquer parte da importância a pagar.

8. A falta de pagamento da factura até ao último dia estabelecido, cuja data constará na referida factura, implicará o pagamento de multas sobre a quantia em débito, as quais serão fixadas pelo Território, podendo ainda a Concessionária suspender o fornecimento de energia eléctrica decorridos que sejam cinco dias úteis após aquela data.

Artigo 20.º

(Erros de medição e facturação)

1. Sempre que se verifiquem erros ou anomalias na medição da potência e da energia, deverão os mesmos ser corrigidos através dos elementos disponíveis.

2. Para efeito dessa correcção dever-se-á atender às características da instalação do Consumidor, ao seu regime de funcionamento, às últimas facturas apresentadas antes da verificação do erro ou anomalia, aos valores medidos após a rectificação desse erro ou anomalia e a quaisquer outros elementos que possam contribuir para a mais exacta determinação dos valores em questão.

3. O limite do montante exigível por créditos resultantes das correcções de erros ou anomalias de medição será determinado pela soma das importâncias correspondentes às correcções que incidam no período máximo de doze meses anterior ao mês em que uma das partes tenha expressamente avisado a outra da existência do erro ou anomalia, acrescida da importância correspondente às correcções a efectuar até à data da reparação do erro ou anomalia.

4. A importância em dívida não vencerá juros e o seu pagamento poderá ser efectuado num período igual ao da duração do erro ou anomalia, não devendo, porém, exceder seis meses.

5. A falta de pagamento, por parte do Consumidor, da dívida resultante da correcção anteriormente referida, no período estipulado, dá à Concessionária o direito de o considerar abrangido pelas correspondentes disposições do artigo 19.º

6. O disposto nos números anteriores é também aplicável aos casos de erros de leitura e de facturação dos consumos de energia eléctrica.

7. No caso de erro a favor da Concessionária, esta emitirá a favor do Consumidor uma nota de crédito que poderá ser usada para pagamento da factura ou facturas subsequentes ou ser recebida nos escritórios da Concessionária.

Artigo 21.º

(Verificação dos contadores)

1. A Concessionária poderá, quando lhe convier, proceder à verificação dos contadores instalados na sua rede de distribuição, sem que, por este serviço, tenha o direito de receber qualquer taxa. A verificação será feita de modo que não sejam quebrados os selos eventualmente apostos pela entidade fiscalizadora.

2. O Consumidor também tem o direito de pedir a verificação do seu contador, quer pela Concessionária, quer pela entidade fiscalizadora, ficando as despesas com a verificação a cargo do Consumidor se o contador estiver em conformidade com as especificações aprovadas pelo Território.

3. As despesas de verificação do contador, quando da responsabilidade do Consumidor, serão fixadas por portaria do Território.

4. Tanto o Consumidor como a Concessionária têm o direito ao reembolso, conforme o caso e de acordo com o disposto no artigo 20.º, quando forem excedidas as tolerâncias regulamentares.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 22.º

(Produção própria)

1. O Consumidor com produção própria de energia eléctrica deverá utilizar a energia gerada na sua central apenas em situações de emergência e para ensaios de duração limitada, com excepção dos casos devidamente autorizados e em condições que constarão do respectivo contrato de fornecimento.

2. O Consumidor obriga-se a comunicar por escrito à Concessionária da existência de central de produção própria nas suas instalações quando da celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica ou posteriormente aquando da sua instalação.

3. Salvo autorização escrita da Concessionária, que deverá constituir anexo ao respectivo contrato de fornecimento de energia, e na qual deverão constar as regras técnicas a observar, o Consumidor com produção própria de energia eléctrica não poderá fazer funcionar a sua central em paralelo com a rede pública.

4. Na falta de cumprimento do disposto nos números anteriores a Concessionária poderá suspender o fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 23.º

(Fraudes)

1. Ao Consumidor de energia eléctrica, fornecida pela empresa Concessionária, é proibido:

a) Modificar as suas instalações, sem que previamente tenha sido autorizado pelas entidades competentes;

b) Utilizar uma potência superior ao limite permitido pelo contrato;

c) Violar selos, fechos e fechaduras, bem como violar ou tentar viciar por qualquer processo os aparelhos de medida, corte e protecção, nomeadamente contadores, transformadores de medida, disjuntores e fusíveis, colocados pela Concessionária;

d) Estabelecer qualquer ligação com a instalação sem que a corrente passe pelos contadores e pelo aparelho limitador da entrada;

e) Utilizar, por qualquer meio, energia eléctrica não registada nos contadores, desde que o respectivo fornecimento se não faça pelo regime de avença;

f) Ceder a outrem, mesmo que gratuitamente, toda ou parte da energia eléctrica que lhe for fornecida;

g) Sub-rogar os respectivos contratos sem prévia autorização da Concessionária;

h) Furar ou, por qualquer forma, prejudicar o isolamento da canalização entre o contador e a rede;

i) Utilizar a energia eléctrica para fins diferentes dos estabelecidos nos respectivos contratos.

2. Verificada a violação de qualquer das disposições do número anterior, a Concessionária, independentemente do procedimento criminal a que haja lugar, poderá suspender o fornecimento de energia eléctrica ao Consumidor enquanto se não mostrar reconstituída a situação que existiria se não tivesse ocorrido a violação.

3. No caso de se ter verificado furto de energia, o fornecimento só será restabelecido após o pagamento à Concessionária da energia furtada, cuja quantidade e o valor serão calculados de harmonia com a legislação em vigor.

4. Para além do valor da energia furtada, a Concessionária terá direito às indemnizações que a lei geral lhe facultar.

5. Em caso de desacordo do Consumidor relativamente ao montante de energia presumivelmente furtada, poderá este recorrer para a entidade fiscalizadora do Território.

Artigo 24.º

(Jurisdição)

Para a resolução dos litígios entre o Consumidor e a Concessionária é competente o foro da Comarca de Macau.

法 令 第四三/ 九一/ M號 七月十五日

澳門地區與澳門電力有限公司於一九八五年十一月十五日訂立的“澳門地區電力生產、進出口、輸送、分配及出售專營批給合約”第三二條一款規定，電力的供應和出售是專營公司與用戶訂立合約模式的對象，在合約條文內訂明雙方的權利與義務。

o

鑑於按照上述條文二款規定，經專營公司建議，本地區有權核准上述合約模式，在本法令內制定一系列條文，訂定在專營公司與用戶訂立的“合約模式”內有關低、中壓電力供應和出售的一般條件，尤其規定在電力供應和出售合約內，不論普通合約或特別合約，雙方的權利與義務，但不妨礙訂立須由本地區核准的特別合約。

基此；

經聽取諮詢會意見；

總督按照澳門組織章程第一三條一款的規定，制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

獨一條

核准附屬本法令並成為本法令組成部分的低、中壓電力供應合約模式。

一九九一年七月九日通過

著頒行

總督 韋奇立

低、中壓電力供應和出售的一般條件

合約模式

第一章

總 則

第一條

(供應物及其條件)

一、在澳門地區生產、進出口、輸送、分配及出售電力的公共服務專營公司（以下稱為“專營公司”）和用戶就用戶從事商業或工業活動或家庭使用所需的電力供應及使用共同達成協議，雙方的身份應在第二條所指供應合約內列明。

二、專營公司承諾按照下款規定，在供應合約指定地點向用戶供應所需電力。

三、供應合約的立約人同意合約模式所訂的一般及特別條件，並同意經本地區批准及按照批給合約規定將來對上述條件的一般性的修訂。

四、用戶必須使用供給供應合約內指定地點的電力及不得出售，或無償又或以任何名義將部分電力轉予第三者。

五、凡用戶發覺或以任何方式獲知在供應其所申請電力用的設施、端套或變壓站安裝未經批准的分線時，應通知專營公司。

第二條

(供應合約)

一、電力供應合約除應載有雙方接受的合約模式內的條件外，還必須載有下列資料：

- a) 雙方的識別資料及立約人的身份；
- b) 電力供應的地點；
- c) 安裝目的；
- d) 電力供應的電壓；
- e) 訂定功率；
- f) 合約類別；
- g) 電費組別；
- h) 簽約日期。

二、供電合約在不違反現行法律規定情況下，還可載有其他條件。

三、按照本條一款 a) 項規定並為其目的，用戶須出示簽約所需的身份證明文件。

四、倘發覺所提交的任何文件有違法之處，或同一地點已另有有效合約，而立約人有理由不撤銷該合約，新合約將被視為作廢及無效。

第三條

(同意的條件)

一、以適當方式證明以本人或他人名義合法擁有將被供電的樓宇或其部分業權時，方得與專營公司簽訂供應合約。

二、擁有被供電樓宇或其部份物業權、用益權、地上權及有償或無償轉予他人享用而產生的享有權，均被視為合法擁有。

三、倘屬無償轉讓，擁有人應透過由出讓人簽署並按法律規定認證其簽名的聲明書，證明其擁有的合法性。

四、當清繳尚欠專營公司的全部電費後，用戶方可訂立新的供應合約。

第四條

(保證金)

一、簽約時，專營公司有權要求用戶以現金繳交一筆保證金作為開始供電的條件，保證金金額由本地區訂定。

二、上述保證金用於支付用戶欠專營公司的任何款項，但不構成用戶對專營公司責任的限額。

三、當供應合約或續期期限告滿時，並在扣除用戶欠專營公司的款項後，保證金將以現金發還。但倘保證金在上述合約或最後一次續期期限屆滿日起計三年內不被提取時，則撥歸專營公司所有。

四、凡增大訂定功率或修改保證金制度及金額，或當全部或部分保證金已用於繳付用戶欠專營公司的任何款項時，專營公司有權要求調整保證金額或重訂保證金。

五、倘書面通知後三十天內用戶仍未繳付新的保證金額，專營公司可中止供應其電力。

第五條

(普通合約和特別合約)

一、專營公司得與用戶簽訂普通合約和特別合約，該等合約須符合本章一般條件限制。

二、凡與大用戶簽訂的特殊合約及臨時性供電合約，均被視為特別合約。

三、未列入上款的所有合約，均被視為普通合約。

第六條

(大用戶的特別合約)

一、專營公司可與本地區認為從事特別突出的經濟活動的大用戶簽訂特別合約。

二、鑑於每個用戶的特點，經專營公司建議，並預先由本地區核准，對上款所指用戶得實施特別電費。

三、大用戶特別合約的期限、使用方式、電費、適用的電費計算期及其他特別規定，應按個別情況訂定，並在有關供應合約內載明。

第七條

(臨時合約)

一、專營公司可為非永久性設施訂立預先有期限限制的電力供應臨時合約，只須該設施具備允許的技術條件，對供電網絡不構成影響便可。

二、電力供應臨時合約表示須安裝暫時性接駁分線。

第八條

(合約期限)

一、普通供電合約的最初期限為一個月，在不抵觸本條三款規定的情況下，以相同期限自動續期。

二、臨時合約有一段固定的期間，其開始和結束期在供應合約內訂明。

三、倘用戶欲取消本條一及二款所指合約，最低限度應於五個工作日前書面通知專營公司，並負責清繳拆除電錶前所有欠款，電錶亦應於同一期限內拆除。

四、按照第六條規定，大用戶的特別合約期限在有關供應合約內訂明。

第九條

(用戶名稱的轉讓或更改)

一、倘用戶的姓名、商號或公司名稱有任何更改，應於十五天內通知專營公司。

二、倘用戶以任何方式轉讓其設施的使用權，應將新用戶的姓名、住址或辦事處通知專營公司，否則，繼續負責欠專營公司的所有債務直至作出通知為止。

三、倘出讓時，有關憑證必須註明承讓人遵守合約的條款及出讓人原有的責任，倘無註明，承讓人繼續經營，在法律上推定為承讓人已知悉該等義務。

四、倘屬上款所指情況下，承讓人可能須於接獲專營公司通知後十五天內簽訂新合約。

第一〇條

(合約的撤銷)

按法律規定及在下列情況下，雙方得撤銷合約：

一、倘因不可抗力的理由中止批給，而專營公司在不可抗力的情況結束後仍不恢復經營服務，由用戶撤銷；

二、在預先通知用戶後，由專營公司撤銷：

- a) 倘連續兩個月不繳交電費；
- b) 倘因用戶設備的不穩定狀況或使用所供電力的方法對專營公司配電網絡構成損壞，或妨礙其履行對第三者的承諾，或影響人身及財物的安全；
- c) 倘用戶阻止專營公司的工作人員檢查計量儀錶和有關配件，引入幾斷路器和有關設施；
- d) 不遵守第九條一及四款的規定；
- e) 不遵守第二二條一、二及三款的規定；
- f) 第二三條所指的欺詐情況。

第二章 電力供應

第一一條 (總則)

一、專營公司須按章程及合約所訂的條件，以交流電形式供電給任何申請電力的用戶。

按照用戶設備的特點，低壓電力的供應為單相或三相。中壓電力的供應為三相。

二、連接低壓網的用戶的配電標準電壓為 230 / 400 伏特，由中壓網直接供電的用戶在各相位之間為 11,000 伏特，有超出百分之五及不足百分之十的容限。

三、電流頻率定為 50 赫茲，超出或不足的容限均為百分之二。

四、當用戶遵守現行有關設立及使用的全部管制條文時，尤其涉及人身及財物安全的條文，減少故障及擾亂地使用專營公司的網絡或其他設施，以及推斷無欺詐用電時，方供應電力。

第一二條 (分擔費用及工程的訂定)

一、按照現行法律規定，用戶須分擔費用，將相當於申請向其設施供電或增加功率的分擔費一次過繳付予專營公司。

二、分擔費的支付是用戶與專營公司簽訂的合約的生效條件，以便供應限額為已繳交分擔費的功率的電力。

三、按照現行法律規定，在繳付相應的分擔費後，專營公司將進行或著令進行將用戶電器裝置如低或中壓配電網絡的電線連接所需的全部工程。

四、凡要求在低壓或中壓增加合約訂定的功率及倘要實行若干分擔費時，專營公司只可向用戶收取新分擔費金額與舊功率分擔費金額之間的差額。

五、專營公司有權為用戶安裝供電給端套或直接供電給上升線總掣板或使用設施的電線，以及計量系統。

六、用戶須按有關當局批准的電氣裝置方案並在專營公司監察下，安裝由專營公司供應的端套、所有引入線，以及供應和安裝上升線總掣板、上升線、上升線箱、裝置計量儀錶及其配件和斷路器用的箱。

七、當現有低壓網絡不能滿足電力供應的申請或增加功率的要求時，按照現行法律規定，用戶應採取措施讓出空間設立一變壓站。

八、用戶須按照專營公司提供的方案，在上款所指空間進行設立變壓站所需的建築工程，包括供給和安裝門、通風罩及管、抽風機、水坑鐵蓋及地網，以及有需要時安裝自動滅火系統。

九、專營公司負責供應和安裝變壓站的設備，將其與中壓網絡接駁，及進行低壓接駁，以便供電予用戶的設施。

十、按照現行法律規定，專營公司應用戶要求，可批准其設立變壓站和進行低壓接駁，以便供電予其設施。

十一、按照現行法律規定，第七條二款所指的臨時接駁分線由專營公司安裝，有關的安裝和拆除費用由用戶負擔。

十二、專營公司應用戶要求，可批准其安裝臨時接駁分線，使用的材料和設備應符合專營公司的規格，專營公司監察安裝工程，並將分線與現有供電網絡接駁和安裝計量系統。

十三、應用戶要求改變現有設備的電力交付點，倘不引致訂立新的供電設計，則不構成實行新的分擔費用，但用戶須支付為滿足其要求所需的費用。

第一三條

(設施的保養、維修及改造)

一、中低壓電網、配電站、變壓站、分線、抵達線和端套的全部保養、維修及改造工程由專營公司負責並成為其負擔。

二、用戶使用的設施以及接駁該設施的引入線、上升線箱、上升線和上升線總掣板或低壓總掣板的所有保養、維修及改造工程由用戶負責並成為其負擔。

三、屬於專營公司的計量系統和保護部件的保養、維修及更換的全部工程由專營公司負責並成為其負擔，但發覺異常現象是由於用戶疏忽或大意所致，其全部責任由用戶負責。

四、經雙方在供應合約的明文協議，用戶可負責撥作其設施專用的配電站和變壓站的保養、維修及改造。

五、倘證明電錶或專營公司裝置在用戶使用設施內的其他器材的任何損毀係由用戶所引致者，專營公司有權得到賠償。

但因意外的火災或第一五條二款所指的任何意外又或不可抗力之情況所引致的損失或損壞，以及有關器材因正常使用所產生的損毀，用戶無須負責。

六、用戶須將儀器或其運行時所發現的任何異常現象立即通知專營公司，否則須負責由該異常現象所引致的損失。該通知應以用戶認為最適宜的方式（親自前往或打電話）通知專營公司，隨後適宜並應儘可能以書面予以證實。

第一四條 (設施的檢查)

一、專營公司有權派持有適當證明文件的工作人員隨時查驗與其網絡連接的設施，尤其是配電站、變壓站、大廈集體設施、引入線、使用設施及任何接收器，可進行認為需要的檢查及計量。但倘屬家庭用戶專有的設施，除用戶與專營公司同意其他的查驗時間外，只可在辦公日上午九時至下午六時之間進行。

二、上款所指的查驗對專營公司不構成任何責任，亦不會將用戶對有關設施的狀況和運作的責任轉移與專營公司。

三、用戶應讓上述工作人員進出有關設施；倘拒絕或當設施或接收器危及人身及財物的安全，專營公司有權中止供電而不作任何賠償，但應立即通知監察機關。

四、倘用戶不在規定期限內著令進行因本條一款所指的查驗而發覺有需要的修理或更換，專營公司亦有權中止供電，而不作任何賠償。

第一五條 (供應的中止及限制)

一、電力的供應是不間斷和持續的，其中止或限制只能因本地區的使用限制規定而引致，或因工作理由、意外或不可抗力之情況、事先協議、不可歸責於用戶或第三者的行為，或進口電力的供應中斷或限制而引致。

二、戰爭、公共秩序遭受擾亂、地震、颱風、水災、旋風、火災、雷擊、罷工、蓄意破壞等情況，或不可預知性質的同等情況，均被視為意外或不可抗力之情況。

三、在本條一款所指情況下，用戶不得向專營公司要求任何賠償。

四、專營公司在下列情況下，得以工作理由中斷電力供應：

- a) 解除電荷；
- b) 進行接駁、擴大、保養或維修工程；
- c) 進行因安全所需之不可延誤的工程。

五、在上款b)及c)項所指情況下，以工作理由中斷供應應在不少於三十六小時前通知用戶，以便能採取適當措施避免或減少由此引致的損失。

六、倘不可能將中斷情況個別通知用戶，可由在中葡傳播媒介發出的通告代替。

七、倘因中斷的緊急性而不能按五及六款辦理，專營公司應立即展開所需的工程，通知監察機關，並發出六款所指的通告。

八、在電力中斷期間，使用設施應被視為有電壓，有關用戶要對因不遵守該規則而引致的任何意外或故障負責。

九、關於中斷供電的通知和通告必須說明設施應被視為有電壓。

第一六條 (供應的中止)

一、倘發覺歸責於用戶的下列任何情況，專營公司可中止供電：

- a) 不遵守為在使用配電網絡或其他設施時消除任何種類干擾及關於人身和財物安全的規定；
- b) 不可能按第一七條的規定抄錶；
- c) 反對在指定時間對使用設施進行查驗；
- d) 不在規定期限內繳交電費、功率費及任何費用、罰款、附加費或服務費；
- e) 第二三條一款所指的欺詐；
- f) 在專營公司為此目的發出通知後，仍不在規定期限內調整新的保證金；
- g) 第九條四款所指的情況；
- h) 不遵守第二二條的規定。

二、在上款所指情況下中斷供應，不豁免用戶的民事或刑事責任。

三、倘屬本條一款d)項所指情況，在所有欠款帳單未清繳及倘需重新繳付第四條所指的保證金前，專營公司有權不恢復向用戶供電，恢復供電須繳付本地區以訓令訂定的費用。

四、倘屬本條一款e)項所指情況，在未收到相等於所偷電力價值的款項及按法律規定可得到的賠償金額前，專營公司有權不恢復供電。

五、第一五條八款的規定適用於本條上述的各種情況。

第三章 電力的出售

第一七條

(電及功率的計量)

一、用戶耗用的電力及取得的功率通常透過計量儀錶及其配件的直接計量來估值。

二、為發出電費單據，經政府批准和適當檢定及加封的計量儀錶和其配件，在任何情況下均由專營公司供給、安裝及保養。

三、用戶電錶的抄讀定期在預定的日子進行，有關日期載於上期電費單內。

四、倘抄錶非每月進行，或倘用戶不在或因其過失無法抄錶，將按第一九條三款的規定發出單據。

五、倘因用戶經常不在或其過失而累積四個月的用電不能抄錶時，專營公司有權中止向用戶供電，但不妨礙為收回倘有的欠款而認為所需採取的行動。

第一八條

(電費)

電費及收費期由本地區政府以訓令訂定。

第一九條

(發單和收費)

一、耗用的電力按本地區政府訂立的收費制度的規定每月發單。

二、專營公司在抄錶日後最多三個工作日內，在用電地方或用戶指定地點將載有用電量、核對用電所需資料和繳付款項的帳單交給用戶。

三、倘因歸責於用戶或不可抗力的理由而不能抄錶時，在有關期限內，按與前十二個月用電量的平均值發單，或此亦不可能時，按已記錄用電量的平均值發單，但永遠應繳付相等於功率費的部分。

四、上款所指的用電量將於恢復抄錶後發單時扣除，帳單按有關電費計算。

五、上述單據應由抄錶日起計最多十五天內到專營公司辦事處或透過單據背面所指的銀行繳交。

六、按同樣方式及在相同期限內，用戶須繳付專營公司向其提供任何服務和所有法定的費用。

七、無論任何情況或提出的理由或依據，用戶不得保留或扣除須繳付費用的任何部分。

八、倘截至上述單據規定的最後日期仍不繳費時，將執行本地區政府訂定的罰款。在上述日期起計五個工作日後，專營公司可中止供電。

第二〇條

(計量和發單的錯誤)

一、凡在功率及電力計量上發現錯誤或異常現象，應通過可運用的資料予以矯正。

二、為矯正之目的，應考慮到用戶設施的特點、運作方式、發現錯誤或異常現象前發出的最後帳單、改正錯誤或異常現象後計量出的數值及有助於最準確訂定有關數值的任何其他資料。

三、因矯正計量錯誤或異常現象而引致的債項，可要求的款項限額由一方明確通知另一方有錯誤或異常現象的月份前最多十二個月，加上直至錯誤或異常現象得到改正之日所作矯正的款項總和來決定。

四、欠款不計利息，並可在與錯誤或異常現象的時間相同的期限內償還，但不應超過六個月。

五、倘用戶不在規定期間內繳付上述矯正所引致的欠款，專營公司有權將之按第一九條的有關規定辦理。

六、上述各款之規定亦適用於用電量的抄錶和發單的錯誤情況。

七、倘錯誤為專營公司，將發給用戶一債權帳單，該帳單可用作繳付隨後一張或多張電費單或在專營公司辦事處取回款項。

第二一條

(電錶的查驗)

一、專營公司認為適宜時可查驗安裝在其配電網絡的電錶，但不能因此而收取任何費用。查驗以不破壞監察機關加封的鉛鎖的方式進行。

二、用戶亦有權要求專營公司或監察機關檢查其電錶，但倘電錶檢查符合本地區政府核准的規格時，費用則由用戶負責。

三、由用戶負責的查驗電錶的費用，由本地區政府以訓令訂定之。

四、倘容限超過規定時，不論用戶或專營公司均可根據情況和按第二〇條的規定有權要求退款。

第四章 最後條文

第二二條

(自行發電)

一、能自行發電的用戶只可在緊急情況下或限定期間的試驗，方可使用其發電站生產的電力。但經適當批准並符合有關供電合約的條件者除外。

二、當訂立電力供應合約時用戶在其設施內已有發電站，或在其後安裝時，用戶須以書面通知專營公司。

三、除具有應成為有關電力供應合約附件並載有須遵守的技術規則的專營公司書面許可外，自行發電力的用戶不得使其發電站與公共網絡併聯操作。

四、倘不遵守上述各款之規定，專營公司可中止供電。

第二三條

(欺詐)

一、由專營公司供應電力的用戶不得：

- a) 未經有關當局預先批准改變其設施；
- b) 使用超過合約容許限額的功率；
- c) 損壞鉛鎖、門門和鎖，及以任何方式使專營公司安裝的計量儀錶、開關及保護器，尤其是電錶、計量變壓器、斷路器及保險線喪失正常效用或企圖使之喪失正常效用；
- d) 與設施進行任何接駁，使電流不經電錶和引入線限制器；
- e) 倘以非約定方式進行有關供電時，以任何方式使用未經電錶記錄的電力；
- f) 將獲供應的電力全部或部分讓與他人，即使無償者亦然；
- g) 未經專營公司預先許可將有關合約轉予他人；
- h) 在電錶與網絡之間的電線絕緣體鑽孔，或以任何方式將之損毀；
- i) 將電力用作有別於有關合約所訂立之目的。

二、經證實違反上款的任何規定後，除受刑事追究外，在未顯示已恢復違反規定前的情況時，專營公司可中止向用戶供電。

三、倘發覺有偷電的情況，經向專營公司繳交按現行法例計算所偷電力的量及價值的費用後，方恢復供電。

四、除所偷電力的價值外，專營公司有權收取一般法律准許的賠償。

五、倘用戶不同意推定所偷電力的價值，可向本地區監察機關上訴。

第二四條

(司法權)

解決用戶與專營公司之間糾紛的權限，屬澳門法區法院所有。

Portaria n.º 121/91/M

de 15 de Julho

Tendo a Telecontacto Union, Limitada, requerido ao Governo do Território a alteração da titularidade, a seu favor, das autorizações governamentais, concedidas pelas Portarias n.ºs 127/89/M e 128/89/M, de 7 de Agosto;

Tendo em atenção os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º O artigo 1.º da Portaria n.º 127/89/M, de 7 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

É concedida à Telecontacto Union, Limitada, situada na Rua Formosa, n.º 30, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas.

Art. 2.º O artigo 1.º da Portaria n.º 128/89/M, de 7 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

É concedida à Telecontacto Union, Limitada, situada na Rua Formosa, n.º 30, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo.

Governo de Macau, aos 4 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 122/91/M**de 15 de Julho**

Tendo Tam Iam Chong requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Tam Iam Chong, residente na Avenida de Sidónio Pais, n.º 11, 8.º andar, «A», edifício Hip Hing, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de

radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 4 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 123/91/M**de 15 de Julho**

Tendo Lou Mei Wan requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Lou Mei Wan, residente na Rua do Bispo Medeiros, n.º 6, C/4, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 4 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 124/91/M

de 15 de Julho

Considerando que a acumulação da documentação resultante do volume de atribuições e natural crescimento das actividades cometidas à Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro vai tornando cada vez mais difícil a tarefa de conservação em arquivo operacional de toda a documentação através dos processos usuais;

Considerando que o processo de microfilmagem dos documentos, com a consequente destruição dos respectivos originais, vem ao encontro das necessidades dos Serviços, satisfazendo não só os objectivos de segurança e de economia de espaço, como também a maior facilidade de acesso na consulta;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro, estabelece as bases gerais do regime arquivístico do território de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º

(Prazos de conservação dos documentos)

1. Os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, incluídos ou não em processos, são os fixados em mapa anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante.

2. Os documentos, cuja conservação seja fixada por lei especial, ficam sujeitos às disposições da respectiva lei.

Artigo 2.º

(Autorização de microfilmagem)

É autorizada a Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro a proceder à microfilmagem da documentação que

deva manter-se em arquivo, e à subsequente inutilização dos respectivos originais, com excepção dos documentos de interesse histórico, que deverão manter-se nos arquivos ou transitarem para o Arquivo Histórico de Macau.

Artigo 3.º

(Normas gerais de microfilmagem)

1. A microfilmagem dos documentos passa a constituir uma actividade regular e é extensível a todas as subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro.

2. A selecção de documentos e a respectiva preparação para a microfilmagem serão feitas pelo pessoal do serviço de arquivo, sendo este responsável pela segurança dos filmes e documentos, de modo a impedir a sua leitura indevida ou utilização abusiva.

3. As diversas espécies de documentação serão microfilmadas em, pelo menos, duas bobinas, uma das quais, inviolável, ficará obrigatoriamente guardada no arquivo de segurança.

4. As bobinas não poderão sofrer cortes ou emendas, apresentando uma sucessão ininterrupta e coerente de imagens, reproduzindo termos de abertura e de encerramento.

5. O termo de abertura mencionará a espécie microfilmada. O termo de encerramento conterá as assinaturas dos intervenientes nas operações de microfilmagem, bem como a do responsável pela orientação dos trabalhos, e dele constará a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais dos originais.

6. Os filmes produzidos serão registados em livro próprio, com termos de abertura e de encerramento.

Artigo 4.º

(Duplicações)

A partir das bobinas a que se refere o artigo anterior, poderão fazer-se duplicações, parciais ou totais, para constituição dos suportes micrográficos necessários à consulta corrente.

Artigo 5.º

(Força probatória)

1. As fotocópias e as ampliações obtidas a partir do microfilme têm a força probatória dos originais, desde que sejam autenticadas com a assinatura do director dos Serviços ou seu substituto e respectivo selo branco.

2. A competência referida no número anterior pode ser delegada.

Artigo 6.º

(Inutilização de documentos)

1. Decorridos os prazos de conservação fixados nos termos da presente portaria ou após as microfilmagens dos documentos, proceder-se-á à inutilização dos documentos originais, sem prejuízo da excepção consagrada no artigo 2.º

2. Da inutilização dos documentos serão lavrados os respectivos autos de destruição, em dois exemplares, que ficarão guardados em locais diferentes.

Artigo 7.º

(Responsabilidade)

A responsabilidade pelas operações de microfilmagem e segurança da inutilização dos documentos será cometida ao funcionário ou funcionários designados por despacho do director dos Serviços.

Artigo 8.º

(Disposições gerais)

Em tudo o mais que não vier previsto no presente diploma quanto a operações de microfilmagem e destruição de documentos originais, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro.

Governo de Macau, aos 5 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO

Listagem de documentos a microfilmar

Natureza dos documentos	Prazos de conservação (em anos)						
	DI	2	5	10	20	30	CP
Avisos, despachos e notificações não integrados em processos		x					
Boletins de viaturas			x				
Cartões de «Livre trânsito» e cartões médicos inutilizados	x						
Contratos de aquisição de bens duradouros e respectiva documentação							x
Contratos de arrendamentos ou aluguer e respectiva documentação						x	
Copiador geral de correspondência expedida				x			
Cópias de guias e de títulos de pagamento				x			

Natureza dos documentos	Prazos de conservação (em anos)						
	DI	2	5	10	20	30	CP
Correspondência e documentação recebida não integrada em processos	x						
Créditos e reforços de verba	x						
Documentos relativos às atribuições, estrutura e organização interna							x
Guias de correio, Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956	x						
Guias de receitas próprias do Estado			x				
Informações internas	x						
Inventário de móveis e utensílios							x
Livros de actas, termos de posse e ordens de serviço							x
Livros de registo de entradas e saídas de correspondência			x				
Livros de documentos de contabilidade			x				
Mensagens de telex e telefax recebidos e expedidos não integrados em processos	x						
Notas de requisições	x						
Ofícios, notas, circulares e outros documentos recebidos não integrados em processos			x				
Processos de adjudicação de bens e serviços através de concursos			x				
Processos de adjudicação directa de bens e serviços			x				
Processos de aquisições de bens e artigos de consumo correntes e reparações			x				
Processos relativos à administração de pessoal, tais como processos individuais, processos de provimento, processos de contagem de tempo de serviço, processos de aposentação e processos disciplinares							x
Processos relativos a concursos de ingresso e de acesso de pessoal				x			
Propostas, informações e pareceres não integrados em processos			x				
Propostas orçamentais	x						

DI — Destruição imediata.

CP — Conservação permanente.

訓 令 第一二四/ 九一/ 號 七月十五日

鑑於地圖繪製暨地籍司職責繁多及活動之自然增加而引致文件集累積，令該司通過慣常程序將文件集有效地歸檔保存之工作日漸困難；

鑑於採用文件之微型膠片錄像方法，能將有關正本銷毀，此為該機關之所需，不但可達到安全及節省空間之目的，還可更方便查閱。

鑑於十月三十一日第73/ 89/ M號法令訂定了在澳門地區使用檔案制度之一般基礎；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使澳門組織章程第十六條第一款b) 項所賦予之權能，下令：

第一條 （文件之保存期限）

一、地圖繪製暨地籍司之文件不論有否存檔，其最短保存期限均按本訓令附件之規定為之，該附件為本法規之組成部份。

二、在特別法內規定之文件保存，應受有關法律規定羈束。

第二條 （微型膠片錄像之許可）

地圖繪製暨地籍司獲准對應存檔之文件集進行微型膠片錄像，隨後將有關正本作廢，但因有歷史價值而應存檔或轉交澳門歷史檔案館之文件除外。

第三條 （微型膠片錄像之一般規定）

一、文件之微型膠片錄像成為一項有規律之活動，並得擴展至地圖繪製暨地籍司所有附屬單位。

二、甄選作微型膠片錄像之文件及有關之準備工作，由檔案部門之人員進行，並負責膠片及文件之安全，以防止被不適當查閱或被濫用。

三、不同類別之文件集最少應以兩個膠卷攝錄，其中一個必須存放在檔案室內之安全地方，不得使用。

四、所有膠卷不得刪剪或訂正，影像應顯示出連續不斷及有條不紊，並複製啓用書及終結書。

五、啓用書應列明微型膠片攝製之類別，而終結書則載有操作微型膠片錄像之參與人之簽名及指導該工作之負責人之簽名，並在其內聲明影像完全攝錄自有關正本。

六、所攝製之膠片應與啓用書及終結書一起在專有簿冊內登錄。

第四條 （複製本）

得將上條所述膠卷局部或全部複製，作為日常查閱所需之微型文像底版。

第五條 （證明效力）

一、取自微型膠片之影印件或放大件，僅需地圖繪製暨地籍司司長或其代任人簽署認證及蓋上鋼印後，與正本具有同等證明效力。

二、上款所述權限得授予他人。

第六條 （文件之作廢）

一、文件在本訓令所規定之保存期期滿後，或經微型膠片錄像後，正本作廢，但不影響第二條所規定之例外情況。

二、作廢之文件需毀滅時，應繕立兩份有關筆錄，並存放不同之地點。

第七條 （責任）

操作微型膠片錄像及確保文件作廢之責任，由司長以批示任命一或多名公務員承擔。

第八條 （總則）

對在本法規內未規定之微型膠片錄像及毀滅文件正本之所有事項，應遵守十月三十一日第73/89/M號法令之規定。

澳門政府於一九九一年七月五日

命令公佈

總督 韋奇立

附 件

需縮微攝影之文件列表

文件性質	保存期（以年計）						
	D I	2	5	10	20	30	C P
不編入檔案之通告、批示及通知		X					
車輛記錄表			X				
“自由通行”證及已作廢之衛生護理證	X						
取得耐用資產之合同及有關文件集							
不動產或動產之租賃合同及有關文件							X
發出函件之副本集						X	
憑單副本及結算單之副本				X			
收到而不編入檔案之函件及文件集		X					
貸款及追加預算		X					
有關職責、結構及內部組織之文件							X
一九五六年五月五日第40592號命令規定之郵寄憑單		X					
政府專有收入憑單			X				
內部簡報		X					
動產和用具清冊							X
議事簿冊、就職狀及工作命令							X
函件收發登記簿冊			X				
會計文件簿冊			X				
收發而不編入檔案之電傳及圖文傳真信息		X					
申領單		X					
收到而不編入檔案之公函、便函、傳閱文件及其他文件			X				
通過招標判給之資產及勞務卷宗			X				

文件性質	保存期 (以年計)						
	D I	2	5	10	20	30	C P
直接判給之資產及勞務卷宗			X				
取得資產、日常消耗品及維修卷宗			X				
有關人事管理之卷宗，如個人檔案、任用卷宗、服務時間計算卷宗，退休卷宗、紀律卷宗							X
人員入職及晉升之開考卷宗				X			
不編入檔案之建議、簡報及意見			X				
預算提案		X					

註釋：D I - 微型攝製後立即銷毀

C P - 永久保存

Portaria n.º 125/91/M

de 15 de Julho

Considerando o exposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, concessionária da exploração de Jogos de Fortuna ou Azar neste território, respeitante à alteração da redacção do artigo 9.º do Regulamento Oficial do Jogo «Mahjong — Pai Kao», aprovado pela Portaria n.º 65/90/M, de 26 de Fevereiro;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo 1.º, alínea j), da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

Artigo único. O artigo 9.º do Regulamento Oficial do Jogo «Mahjong — Pai Kao», aprovado pela Portaria n.º 65/90/M, de 26 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Comissão do casino)

O casino cobra uma comissão de 5% de todas as jogadas ganhas.

Governo de Macau, aos 5 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

訓 令 第一二五/ 九一/ M號 七月十五日

按照澳門旅遊娛樂有限公司表達，關於批給合約內的幸運博彩規定：“麻雀牌九法定規例”，二月二十六日第六五/ 九零/ M號訓令；

經聽取澳門博彩監察暨協調司之提意；

按照澳門組織章程第十六條一欸(a)及五月二十日第八四/ 九一/ M號訓令第一條(j)，經濟財政政務司着令如下：

獨一條——更改二月二十六日第六五/ 九零/ M號訓令通過“麻雀牌九法定規例”第九條：

第九條 (場方抽佣)

場方自彩金抽佣百分之五。

一九九一年七月五日於澳門政府

着頒行

經濟財政政務司 貝錫安

Portaria n.º 126/91/M

de 15 de Julho

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, dr. Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel, as competências próprias do Governador, no que se refere a funções executivas, para a prática dos actos previstos no Decreto-Lei n.º 17/90/M, de 14 de Maio, (Acção Social Escolar), e no Decreto-Lei n.º 18/90/M, da mesma data, (Fundo de Acção Social Escolar).

Art. 2.º — 1. Por despacho, a publicar em *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar na directora dos Serviços de Educação as competências que forem julgadas adequadas ao seu bom funcionamento.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 10 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 127/91/M

de 15 de Julho

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

Artigo 1.º É delegada no coordenador do Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações, dr. Paulo das Graças Esteves Bernardino, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Conceder licença especial e licença de curta duração, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre acumulação de férias;

b) Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro e de assalariamento a que se refere o n.º 7 do Despacho n.º 86/GM/90, de 27 de Julho;

c) Assinar os diplomas de contagem e liquidação de tempo de serviço prestado pelo pessoal do GCEI;

d) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;

e) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde;

f) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizados no Território;

g) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao limite máximo de três dias e, bem assim, fixar o respectivo quantitativo, nos termos legais;

h) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

i) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

j) Autorizar o seguro automóvel;

l) Autorizar a realização de obras urgentes e aquisição de bens até ao montante de 50 000 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade quando seja dispensada a realização de concurso e/ou a celebração de contrato escrito, bem como a aquisição de serviços até ao montante de 15 000 patacas, por conta das verbas atribuídas ao GCEI;

m) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições do GCEI;

n) Autorizar despesas de representação até ao montante de 5 000 patacas.

Art. 2.º As competências delegadas, nos termos desta portaria poderão ser subdelegadas nos adjuntos, mediante despacho do coordenador do GCEI, homologado pelo Governador.

Art. 3.º Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 4.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 5.º São ratificados todos os actos praticados entre a data da posse do Governador e a publicação desta portaria, no âmbito dos poderes ora delegados.

Art. 6.º Esta portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

Governo de Macau, aos 10 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 128/91/M

de 15 de Julho

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Justiça, dr. António Manuel Macedo de Almeida, as competências próprias do Governador, no que se refere a funções executivas relativamente ao Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição.

Art. 2.º — 1. Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar no coordenador do Gabinete as competências que forem julgadas adequadas ao seu bom funcionamento.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 10 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, atendendo às alterações introduzidas pela Portaria n.º 95/91/M, de 27 de Maio, e de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 5 de Julho de 1991, a comissão administrativa do fundo permanente

atribuído por Despacho n.º 9/GM/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 28 de Janeiro de 1991, passa a ser constituída pelo chefe do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, licenciado Jorge Baptista Bruxo, pelo técnico agregado do mesmo Gabinete, Jorge Marques Coimbra, e pela técnica agregada do Gabinete do Governador de Macau, Maria de Fátima Salomé Pereira Tito Fontes.

— Para os devidos efeitos se declara que, atendendo às alterações introduzidas pela Portaria n.º 95/91/M, de 27 de Maio, e de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 9 de Julho de 1991, a comissão administrativa do fundo permanente atribuído por Despacho n.º 10/GM/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 28 de Janeiro, passa a ser constituída pelo chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, licenciado João Carlos Morgado Godinho Dinis, pela secretária do mesmo Gabinete, Maria Luísa Pereira Bugarin Gonzalez Fonseca, e pela técnica agregada do Gabinete do Governador de Macau, Maria de Fátima Salomé Pereira Tito Fontes.

— Para os devidos efeitos se declara que, atendendo às alterações introduzidas pela Portaria n.º 95/91/M, de 27 de Maio, e de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 9 de Julho de 1991, a comissão administrativa do fundo permanente atribuído por Despacho n.º 16/GM/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 4 de Fevereiro, passa a ser constituída pelo chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, licenciado José Augusto Ferreira dos Santos, pela secretária do mesmo Gabinete, Maria Filomena Pacheco da Costa Gens Ferreira, e pela técnica agregada do Gabinete do Governador de Macau, Maria de Fátima Salomé Pereira Tito Fontes.

— Para os devidos efeitos se declara que, de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 9 de Julho de 1991, a comissão administrativa do fundo permanente atribuído por Despacho n.º 17/GM/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 4 de Fevereiro, passa a ser constituída pelo chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, licenciado José Augusto Ferreira dos Santos, pela secretária do mesmo Gabinete, Maria Filomena Pacheco da Costa Gens Ferreira, e pela técnica agregada do Gabinete do Governador de Macau, Maria de Fátima Salomé Pereira Tito Fontes.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Julho de 1991.
— O Chefe do Gabinete, *Bastos Bandeira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 8/SAEF/91

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, subdelego na directora dos Serviços de Estatística e Censos, dr.ª Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes, os poderes para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre esta e a empresa SAS Institute Ltd.

(Hong Kong), para aquisição do «Package SAS»; e nomeio o dr. Henrique Custódio para servir como oficial público no acto da assinatura do referido contrato.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 3 de Julho de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 9/SAEF/91

No Despacho n.º 113/GM/91, de 7 de Junho, que define a calendarização e as orientações a observar na preparação do orçamento geral do Território para 1992 (OGT/92), determina-se no ponto 5.3 que, até 10 de Outubro de 1991, deverá ser apresentada ao Governador a proposta de lei de autorização de receitas e despesas para 1992, acompanhada da análise da conjuntura económico-financeira do Território, linhas de acção governativa e programa de investimentos para 1992 (PIDDA/92).

Para levar à prática o referido no parágrafo anterior, determina o mesmo diploma, no seu ponto 9, a constituição de um «Grupo de Trabalho», cuja composição e coordenação passa a regular-se pelo presente despacho.

Assim, determino:

1. São nomeados membros do referido «Grupo de Trabalho»:

Dr. Carlos Abreu Ávila, em representação da Direcção dos Serviços de Finanças;

Dr. Norberto Ferreira, em representação da Direcção dos Serviços de Economia;

Dr.ª Margarida Proença de Almeida, em representação da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos;

Dr. Luís Rosa, em representação da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

2. É designado como coordenador o representante da Direcção dos Serviços de Finanças.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 29 de Junho de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 16 de Junho de 1991:

Isabel Narana Xete, terceiro-oficial, 2.º escalão, do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego — nomeada, ao abrigo do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, e nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 16 de Junho de 1991, funções de secretária pessoal no Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

Luísa Maria Boal Robalo, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia — requisitada, ao abrigo do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, e nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º e artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro,

em conjugação com o disposto na segunda parte do artigo 8.º do mesmo diploma e no artigo 34.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestar apoio técnico-administrativo no Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças como terceiro-oficial, 1.º escalão, com efeitos a partir de 16 de Junho de 1991.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Manuel Ferreira Brum*.

CABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 112/SATOP/91

Tendo em conta o disposto nos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio;

1. Subdelego no chefe do meu Gabinete, dr. José Augusto Ferreira dos Santos, a competência para, no âmbito do Gabinete, praticar os seguintes actos:

a) Conceder licença especial e licença de curta duração, previstas na legislação em vigor, incluindo a autorização de acumulação de férias;

b) Autorizar a apresentação de funcionários ou de agentes e dos respectivos familiares às Juntas Médicas que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde e do Centro Hospitalar Conde de S. Januário;

c) Determinar a deslocação de funcionários ou de agentes a Hong Kong que, nos termos da lei, confirmam direito ao recebimento de ajudas de custo por um dia;

d) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias até ao limite legalmente previsto;

e) Autorizar a realização de obras e a aquisição de bens, inscritos no capítulo da tabela de despesas do orçamento geral do Território e do orçamento do PIDDA, até ao montante de 25 000 ou de 50 000 patacas, conforme seja ou não dispensada a realização de concurso e/ou a celebração de contrato escrito, bem como a aquisição de serviços, inserida no mesmo capítulo, até ao montante de 15 000 patacas;

f) Autorizar despesas de representação até ao montante de 2 500 patacas;

g) Solicitar aos Serviços e entidades sob tutela do Secretário-Adjunto as diligências e deles obter prontamente os pareceres e as informações necessárias ou convenientes.

2. Dos actos praticados ao abrigo desta subdelegação cabe recurso hierárquico necessário.

3. A presente subdelegação não prejudica os poderes de avocação e de superintendência.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 4 de Julho de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 113/SATOP/91

1. Considerando o disposto nos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no presidente do Instituto de Habitação, licenciado Joaquim Mendes Macedo de Loureiro, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Assinar os diplomas de provimento;

b) Conferir posse e receber a prestação do cumprimento de honra;

c) Conceder licença especial e licença de curta duração, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;

d) Autorizar a recondução e converter as nomeações provisorias em definitivas, verificados os pressupostos legais;

e) Autorizar a progressão na carreira ao respectivo pessoal;

f) Conceder a exoneração e rescisão de contratos, nos termos legais;

g) Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro e de assalariamento;

h) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo respectivo pessoal;

i) Autorizar a prestação de serviço por turnos ou em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;

j) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde e do Centro Hospitalar Conde de S. Januário;

l) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizados no Território;

m) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong que nos termos da lei, confirmam direito à percepção de ajudas de custo por um dia;

n) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

o) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

p) Autorizar o seguro de pessoal, material e equipamento, imóveis e viaturas;

q) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no Instituto de Habitação de Macau, com exclusão dos excepcionados por lei;

r) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições do Instituto de Habitação de Macau;

s) Outorgar, em nome do Território, em todos os instrumentos públicos relativos a contratos que devam ser lavrados no Instituto de Habitação de Macau e que sejam precedidos de concurso superiormente autorizado;

t) Autorizar despesas de representação até ao montante de 2 500 patacas;

u) Autorizar a abertura de concursos de arrendamento de habitações sociais do Instituto de Habitação de Macau;

v) Autorizar a atribuição das habitações sociais a cargo do Instituto de Habitação de Macau, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto;

x) Assinar os contratos de arrendamento, relativo às habitações sociais a cargo do Instituto de Habitação de Macau, e, bem assim, as licenças de ocupação dos Centros de Habitação Temporária.

2. Por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, homologado pelo Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, o presidente poderá subdelegar no pessoal de chefia as competências que forem julgadas adequadas ao bom funcionamento dos serviços.

3. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

4. Dos actos praticados nos usos de subdelegações aqui conferidas, cabe recurso hierárquico necessário.

5. São ratificados os actos praticados pelo vice-presidente, entre 20 de Maio de 1991 e a data de entrada em vigor do presente despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 4 de Julho de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 114/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Fomento Industrial — Lei Fok, Lda., de renovação do prazo de arrendamento do terreno, titulado pela escritura de contrato de alteração de finalidade outorgada na DSF em 25 de Janeiro de 1980, com a área de 1 472 m², rectificada para 1 479 m², sito na Avenida de Amizade, n.º 69, (Processo n.º 1 040.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 27/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Conforme a escritura de alteração de finalidade, outorgada na DSF em 25 de Janeiro de 1980, a Sociedade de Fomento Industrial — Lei Fok, Lda., com sede na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 22, é titular do direito de arrendamento do terreno com a área registada de 1 472 m², descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 21 199 a fls. 18 do livro B-48, onde se encontra implantado o edifício conhecido por «Hotel Presidente», concedido pelo prazo de 25 anos, a contar de 3 de Junho de 1964, de acordo com a cláusula primeira da referida escritura de contrato.

2. Por requerimento de 3 de Abril de 1990, dirigido a S. Ex.º o Governador, a Sociedade concessionária solicitou a renovação do prazo da concessão por um período de dez anos, com a consequente actualização da renda, conforme permitido pelo artigo 54.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

3. O pedido foi apreciado pelo Departamento de Solos da DSSOPT que elaborou uma minuta de contrato fixando as condições a que deve obedecer a renovação requerida.

4. As condições foram aceites pela concessionária, conforme evidencia o termo de compromisso firmado em 16 de Janeiro de 1991, pelo seu representante Wong Chuk Keong, aliás José Wong.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 26 de Abril de 1991, emitiu parecer favorável, deliberando, porém, a introdução no n.º 1 da cláusula primeira da minuta acordada a expressão «rectificada para 1 479» e no final do n.º 1 da cláusula quarta a expressão «de área bruta de construção».

6. O terreno em apreço encontra-se demarcado na planta emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, referenciada por «Processo n.º 3 287/90», de 5 de Novembro, e tem, segundo esta planta, a área rectificada de 1 479 m².

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 54.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, devendo a respectiva escritura de contrato ser outorgada nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a renovação da concessão, por arrendamento, respeitante ao terreno com a área de 1 472 (mil quatrocentos e setenta e dois) metros quadrados, rectificada para 1 479 (mil quatrocentos e setenta e nove) metros quadrados, situado na Avenida de Amizade, n.º 69, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 21 199 a fls. 18 do livro B-48 e inscrito a favor do segundo outorgante segundo a inscrição n.º 23 773 a fls. 194 do livro F-21.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 3 287/90, de 5 de Novembro, da DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

É renovado o prazo do arrendamento até 3 de Junho de 1999, sem prejuízo de poder vir a ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar.

Cláusula terceira — Finalidade do terreno

O arrendamento destina-se a manter construído o prédio actualmente existente com o n.º 69, da Avenida de Amizade, cuja finalidade hoteleira não pode ser alterada sem prévio consentimento do primeiro outorgante, sob pena de o contrato de concessão poder ser rescindido.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a renda anual de \$ 141 360,00 (cento e quarenta e uma mil, trezentas e sessenta) patacas, correspon-

dente a \$ 7,50 (sete patacas e cinquenta avos), por metro quadrado de área bruta de construção.

2. A renda será revista de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

3. O valor da caução acompanhará o valor da renda.

Cláusula quinta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 1 413 600,00 (um milhão, quatrocentas e treze mil e seiscentas) patacas, que será pago, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a

publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

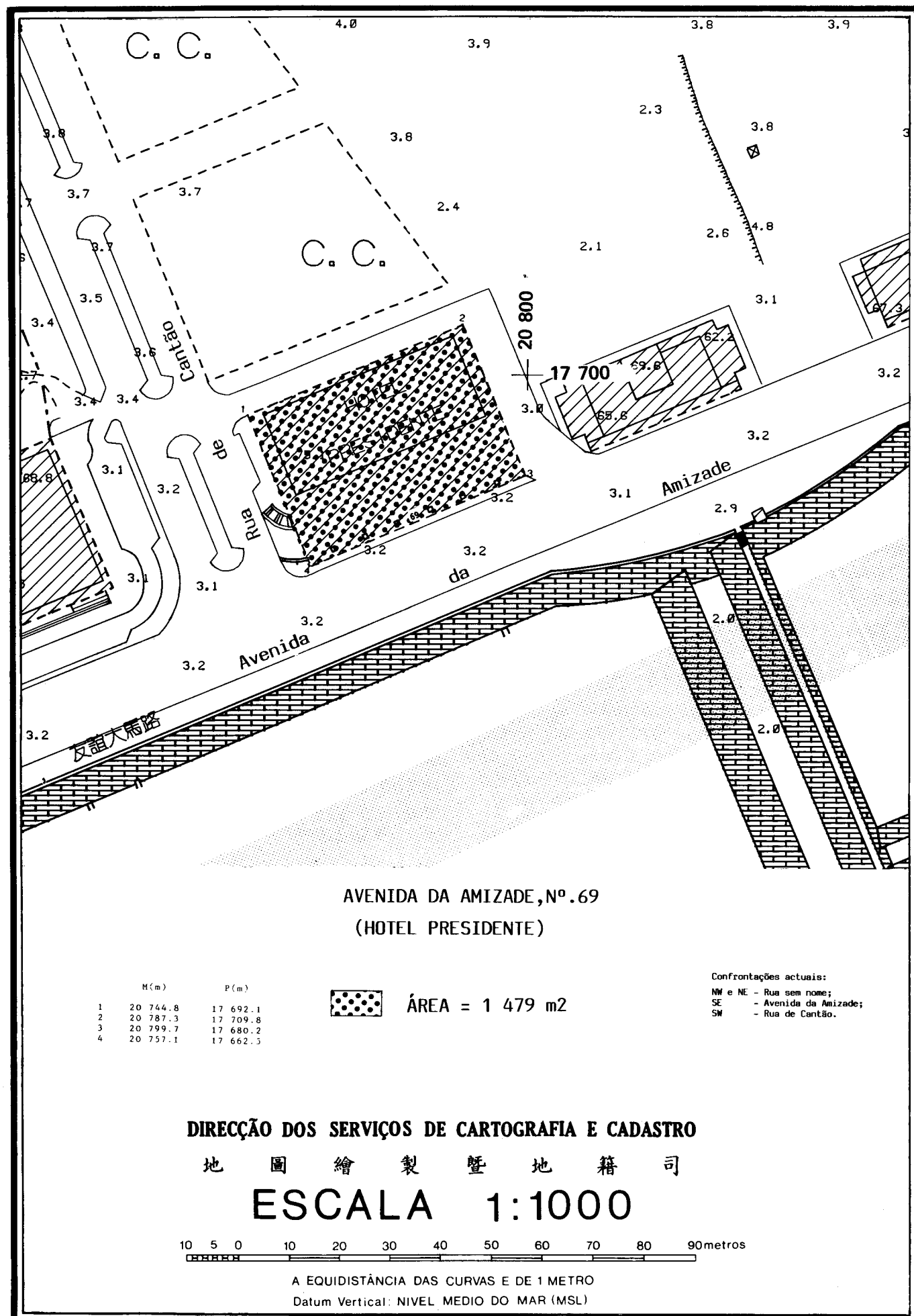
Cláusula sexta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula sétima — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 6 de Julho de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Despacho n.º 115/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito por Chan Ion Weng, de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 138 m², sito na Rua da Ribeira do Patane, n.º 55-57, em Macau, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de novo edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação. Reversão ao Território de 27 m² do terreno concedido, devido a novos alinhamentos, (Processo n.º 1 103.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 39/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Chan Iong Weng, domiciliado na Rua dos Pescadores, n.º 82-86, r/c, em Macau, apresentou na DSSOPT, para aprovação, um projecto de arquitectura de um edifício a implantar nos terrenos sitos na Rua do Patane, n.º 55-57, em Macau, descritos sob os n.º 11 839 e 11 840 a fls. 193 v. e 194 do livro B-31 e inscritos a seu favor, como titular do direito resultante da concessão, por arrendamento, sob o n.º 26 876 a fls. 76 do livro F-35.

2. A DSSOPT apreciou o projecto e sobre ele emitiu parecer favorável, sob o ponto de vista de licenciamento, embora condicionado, entre outros requisitos, ao acordo com o Governo do Território quanto às condições de reaproveitamento do terreno.

3. Nesse sentido, em requerimento de 16 de Janeiro de 1991, o interessado solicitou autorização para, em conformidade com aquele projecto, modificar o aproveitamento do terreno.

4. Em face do parecer emitido pela DSSOPT referente ao licenciamento, o Departamento de Solos da mesma Direcção deu andamento à instrução do processo, procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e definiu, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deve obedecer.

5. As condições estabelecidas foram aceites pelo requerente, mediante assinatura do termo de compromisso, em 4 de Março do ano em curso.

6. O reaproveitamento do terreno em apreço refere-se à parcela com a área de 111 m², assinalada pela letra «A» na planta n.º 2 954/90, emitida pela DSCC, em 12 de Dezembro.

A parcela com a área de 27 m², assinalada pela letra «B» na mencionada planta, reverte ao Território, em virtude do cumprimento de novos alinhamentos.

7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável em sessão de 2 de Maio de 1991.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, devendo a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, ser titulada por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por arrendamento, do terreno situado na Rua da Ribeira do Patane, n.º 55 e 57, com a área inicial de 138 m², descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob os n.º 11 839 e 11 840 a fls. 193 v. e 194 do livro B-31, e inscrito a favor do segundo outorgante pela inscrição n.º 26 876 a fls. 76 do livro F-35;

b) A reversão a favor do primeiro outorgante, por força dos novos alinhamentos, da parcela de terreno com a área de 27 (vinte e sete) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta n.º 2 954/90, emitida em 12 de Dezembro, pela DSCC, que faz parte integrante deste contrato.

2. A concessão da parcela de terreno agora com a área de 111 (cento e onze) metros quadrados, de ora em diante designada, simplesmente, por terreno, assinalado com a letra «A» na mencionada planta passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 75 (setenta e cinco) anos, contados a partir de 4 de Setembro de 1930, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades:

Comercial: r/c (2 lojas com «koc-chai»), com cerca de 146 m²;

Habitacional: do 1.º ao 5.º andares («duplex»), com cerca de 757 m².

Cláusula quarta — Encargo especial

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais, porventura, aí existentes.

Cláusula quinta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 8,00 (oito) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 888,00 (oitocentas e oitenta e oito) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 3 904,00 (três mil,

novecentas e quatro) patacas, resultante da seguinte discriminação:

- i) Área bruta para o comércio:
146,0 m² × 6,00/m² \$ 876,00
- ii) Área bruta para a habitação:
757,0 m² × 4,00/m² \$ 3 028,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula sexta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sétima — Multa

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo

outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula oitava — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 554 270,00 (quinhentas e cinquenta e quatro mil, duzentas e setenta) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 154 270,00 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentas e setenta) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 400 000,00 (quatrocentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em três prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 142 774,00 (cento e quarenta e duas mil, setecentas e setenta e quatro) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias após a data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula nona — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$ 888,00 (oitocentas e oitenta e oito) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima primeira — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e

às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima segunda — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sétima;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual da renda;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula oitava.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima terceira — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quarta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 4 de Julho de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



RUA DA RIBEIRA DO PATANE,
N.ºs 55 e 57.

	M(m)	P(m)
1	19 810.1	18 931.0
2	19 807.2	18 931.6
3	19 796.3	18 933.9
4	19 795.1	18 929.7
5	19 792.2	18 930.4
6	19 791.1	18 926.2
7	19 804.9	18 923.1
8	19 807.9	18 922.5



ÁREA "A" = 111 m²



ÁREA "B" = 27 m²

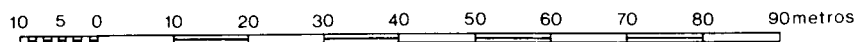
Confrontações actuais:

- Parcela A
Parte das desc. (N.ºs 11839 e 11840, B-31).
NE - Tardoz do prédio nº2C da Traversa da Escama (N.º 12392, B-33) e prédio nº59 da Rua da Ribeira do Patane (n.º 11841, B-31);
SE - Parcela B;
SW - Prédio nº53 da Rua da Ribeira do Patane (n.º 11838, B-31);
NW - Prédios n.ºs. 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Avenida de Demétrio Cinatti (n.º 13208, B-35) e tardoz do prédio nº2C da Traversa da Escama (n.º 12392, B-33).
- Parcela B
Parte das desc. (N.ºs 11839 e 11840, B-31)
NE - Prédio nº59 da Rua da Ribeira do Patane, em ocupação vertical (n.º 11841, B-31) e a mesma Rua;
SE - Rua da Ribeira do Patane;
SW - Prédio nº. 53 da Rua da Ribeira do Patane, em ocupação vertical (N.º 11838, B-31 e a mesma Rua;
NW - Parcela A.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 116/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito por Vong Kam Chi, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, dos terrenos com a área global de 112 m², sito entre a Rua do Visconde Paço de Arcos, n.º 107, e a Rua do Guimarães, n.º 12, em Macau, em virtude do seu reaproveitamento com a construção de um novo edifício, destinado a habitação e comércio, em regime de propriedade horizontal, (Processo n.º 1 052.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 24/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Vong Kam Chi apresentou na DSSOPT um projecto de arquitectura de um edifício a implantar nos terrenos resultantes da demolição dos edifícios n.º 107, da Rua do Visconde Paço de Arcos, e n.º 12, da Rua do Guimarães, o qual mereceu parecer favorável daquela Direcção de Serviços, condicionado ao acordo com o Governo do Território sobre as condições do reaproveitamento dos mesmos, uma vez que se trata de terrenos concedidos pelo Território, em regime de aforamento.

2. Nesta conformidade, por requerimento de 10 de Agosto de 1990, o citado apresentante, residente na Avenida de Horta e Costa, n.º 76, 2.º andar «B», em Macau, solicitou a S. Ex.ª o Governador autorização para modificar o aproveitamento dos terrenos em causa, em conformidade com o projecto de arquitectura apresentado na DSSOPT e com a consequente alteração dos contratos de concessão em vigor, conforme previsto no n.º 3 do artigo 107.º da Lei de Terras.

3. Tendo em consideração o projecto apresentado, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições pelas quais a concessão deverá reger-se.

4. As condições propostas foram aceites pelo requerente, conforme evidencia o termo de compromisso firmado em 28 de Janeiro de 1991.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 26 de Abril de 1991, emitiu parecer favorável.

6. Os terrenos em apreço encontram-se demarcados na planta emitida pelos Serviços de Cartografia e Cadastro, referenciada por «Processo n.º 445/89», de 28 de Agosto de 1990.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública de contrato ser outorgada nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato:

1. A revisão das concessões, por aforamento, respeitantes às parcelas de terreno situadas na:

a) Rua do Guimarães, n.º 12, com a área inicial de 33 (trinta e três) metros quadrados, descrita na Conservatória do Registo

Predial sob o n.º 1 657 a fls. 122 v. do livro B-9 e inscrita a favor do segundo outorgante sob a inscrição n.º 109 026 a fls. 135 v. do livro G-98, assinalada na planta anexa, com o n.º 445/89, emitida em 28 de Agosto de 1990, pela DSCC;

b) Rua do Visconde Paço de Arcos, n.º 107, com a área inicial de 79 (setenta e nove) metros quadrados, descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 2 947 a fls. 280 v. do livro B-14 e inscrita a favor do segundo outorgante sob a inscrição n.º 109 025 a fls. 135 do livro G-98, assinalada na mencionada planta.

2. As parcelas de terreno, referidas no número anterior, destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, no regime de aforamento, passando a constituir um único lote com a área de 112 (cento e doze) metros quadrados, de ora em diante, simplesmente, designado por terreno e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c (com «koc chai») e 1.º andar parcialmente ocupado pela sobreloja, com 175 m²;

Habitacional: do 1.º ao 5.º andares (com «duplex»), com 605 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em \$ 69 400,00 (sessenta e nove mil e quatrocentas) patacas, assim discriminado:

a) \$ 20 448,00 (vinte mil, quatrocentas e quarenta e oito) patacas, referente ao valor actualizado da parcela situada na Rua do Guimarães, n.º 12;

b) \$ 48 952,00 (quarenta e oito mil, novecentas e cinquenta e duas) patacas, referente ao valor fixado para a parcela situada na Rua do Visconde Paço de Arcos, n.º 107.

2. A diferença de preço resultante da actualização, deve ser paga, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titulará o presente contrato.

3. O foro anual a pagar será de \$ 173,00 (cento e setenta e três) patacas, assim discriminado:

a) \$ 51,00 (cinquenta e uma) patacas, referente à parcela situada na Rua do Guimarães, n.º 12;

b) \$ 122,00 (cento e vinte e duas) patacas, referente à parcela situada na Rua do Visconde Paço de Arcos, n.º 107.

Cláusula quarta — Encargo especial

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais, porventura, aí existentes.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 455 325,00 (quatrocentas e cinquenta e cinco mil, trezentas e vinte e cinco) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 125 325,00 (cento e vinte e cinco mil, trezentas e vinte e cinco) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 330 000,00 (trezentas e trinta mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em três prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 117 788,00 (cento e dezassete mil, setecentas e oitenta e oito) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula oitava — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula nona — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima primeira — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima segunda — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 6 de Julho de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Confrontações actuais:

W - Rua Visconde de Paço de Arcos.

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 117/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Construção Fu Ieng Fat, Lda., de alteração parcial da finalidade do terreno com a área de 227 m², sito no Pátio de Chan Loc, concedido por escritura pública de contrato celebrada na DSF em 6 de Julho de 1989, (Processo n.º 534.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 46/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de contrato outorgada na DSF, em 6 de Agosto de 1989, foi concedido à Companhia de Investimento e Construção Fu Ieng Fat, Lda., por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno com a área de 227 m², sito no Pátio de Chan Loc, para ser aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação.

2. No decurso do aproveitamento do terreno, a concessionária apresentou, na DSSOPT, um projecto de alteração em virtude do qual parte da área de construção destinada a habitação passa a ficar destinada a escritórios, projecto esse a cuja aprovação nada obsta em termos de licenciamento de obras.

3. Porém, no que à concessão do terreno importa, tal alteração de finalidade está sujeita a autorização do Governador, nos termos do artigo 107.º da Lei de Terras, em vigor.

4. Assim, para esse efeito, em requerimento de 16 de Fevereiro de 1991, a citada Companhia veio solicitar autorização para alterar a finalidade de aproveitamento do terreno em apreço, em ordem a que o edifício nele a implantar passe a destinar-se a habitação, comércio e escritórios.

5. O pedido foi apreciado pelo Departamento de Solos da DSSOPT que, não vendo nenhum inconveniente no seu deferimento, elaborou minuta de alteração das cláusulas terceira e quarta do contrato de concessão; pelo facto de não resultar da alteração pretendida um aumento de área de construção não foi estipulado um prémio adicional.

6. A minuta de alteração foi aceite pela concessionária mediante assinatura do termo de compromisso em 17 de Abril de 1991.

7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável em 23 de Maio de 1991.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido de alteração em epígrafe, devendo o respectivo contrato ser titulado por escritura pública a outorgar nas condições seguintes:

Artigo 1.º É autorizada a alteração de finalidade e a modificação do aproveitamento do terreno com a área de 227 m², situado no Pátio de Chan Loc, concedido, por arrendamento, à Companhia de Investimento e Construção Predial Fu Ieng Fat,

Lda. De acordo com essa alteração as cláusulas terceira e quarta do contrato de concessão, titulado por escritura pública de 6 de Julho de 1989, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitacional: 1 177 m² (partes do 1.º, 2.º e 3.º pisos, e do 4.º ao 7.º pisos;

Escritórios: 182 m² (partes do 2.º e 3.º pisos);

Comercial: 92 m² (parte do 1.º piso).

Cláusula quarta — renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 6,00 (seis) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 1 362,00 (mil trezentas e sessenta e duas) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 3 176,00 (três mil, cento e setenta e seis) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:
1 177 m² × \$ 2,00/m² e por piso \$ 2 354,00

ii) Área bruta para escritórios:
182 m² × \$ 3,00/m² e por piso \$ 546,00

iii) Área bruta para comércio:
92 m² × \$ 3,00/m² e por piso \$ 276,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Art. 2.º Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente da presente alteração, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 4 de Julho de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Ferreira dos Santos*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A JUSTIÇA**

Extracto de despacho

Por despacho n.º 8-I/SAJ/91, de 16 de Junho:

Ngai Mei Cheong — nomeado, ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Portaria n.º 86/91/M, de 20 de Maio, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º e dos artigos 13.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de técnico agregado do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, com efeitos a partir da data do despacho, por um período de dois anos.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Nos termos do n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, publica-se o seu «curriculum»:

«Curriculum»

Concluiu o ensino secundário na Indonésia, em 1950 (educação escolar holandesa, indonésia e chinesa);

Concluiu, em 1956, os cursos de Economia, Filosofia e História Moderna na Universidade do Povo de Pequim;

Trabalhou como tradutor e investigador, no âmbito dos serviços de negócios estrangeiros, em Pequim, desde o início da década de 50 até 1978;

Em 1964, obteve o título equiparado a investigador universitário associado;

Em 1983, participou no Programa Internacional de Gestão, no Centro Euro-Asiático «INSEAD», em Fontainebleau, França;

De 1981 a 1983, foi assistente do director da Rádio Macau, dirigindo a produção e informação do canal chinês;

Em 1982, foi assistente convidado da Universidade da Ásia Oriental;

Em 1984, iniciou funções na TDM na área de programação e tradução, tendo, em 1985, assumido a responsabilidade do seu departamento de tradução;

Em 1986, foi contratado para exercer funções de técnico no SAFF;

Foi leitor em cursos de verão na Universidade de Sophia, Tóquio, de 1984 a 1986;

Participou em seminários e visitas de estudo na União Soviética, Países Nórdicos, Portugal, França, Japão, Estados Unidos, Canadá e Austrália;

Em 1988, foi nomeado técnico agregado do Gabinete do Governador;

Em 1990, foi nomeado técnico agregado do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

Extracto de despacho

Por despacho n.º 4-I/SASAS/91, de 8 de Julho:

Licenciado João Carlos Leitão Ribeiro Santos — nomeado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 87/91/M, de 20 de Maio, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º e artigos 12.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, pelo período de dois anos.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Maria Luísa Polleri*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Despacho n.º 8/SAAEJ/91

Considerando a conveniência em fixar a redacção dos diversos impressos que vêm sendo utilizados no processo de candidatura às bolsas de estudo para o ensino superior, por forma a fornecer uma segurança aos potenciais candidatos;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/86/M, de 8 de Fevereiro, e nos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 5/86/M, de 25 de Janeiro, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e no uso das competências que me foram delegadas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. São aprovados os modelos de impressos anexos ao presente despacho e que se destinam ao processo de candidatura a bolsas de estudo atribuídas pela Direcção dos Serviços de Educação.

2. O modelo EDU/DASE-1 é impresso em formato A3, dobrado em dois, em papel branco impresso a preto.

3. Os modelos EDU/DASE-2 a EDU/DASE-6 são em papel branco e no formato A4.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 2 de Julho de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Bruxo*.

批 示 第 八 / S A A E J / 9 1 號

鑑於有需要劃一在申請高等教育助學金時所用的表格，以使申請人清楚了解表格上所述的內容；

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Silva Teixeira*.

礎 根據在二月八日第11/86/M號法令第一條一及三款及一月二十五日第5/86/M號法令第二及四條，經教育司建議，並運用五月二十日第88/91/M號訓令所授予之權限，著令如下：

- 1、核準使用附於本批示，並用於教育司申請助學金的表格；
- 2、表格EDU/DASE-1號是對接形式的白色A3紙而字體為黑色，

3、表格EDU/DASE-2號至EDU/DASE-6號是用白色A4紙。

一九九一年七月二日於澳門，

行政教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智



GOVERNO DE MACAU

澳門政府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

教育司

DEPARTAMENTO DE ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR

學生福利廳

BOLETIM DE ADMISSÃO AO CONCURSO DE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO

助學金申請表

Ano lectivo de ____ / ____
學 年

N.º de registo: ____
編 號

1. Nome 姓名

1.1 Nome em chinês 中文姓名

 1.2 Sexo 性別 ☐ 1.3 Estado civil 婚姻狀況

2. Documento de identificação 身份證明文件 BI n.º 識別証號碼

 2.1 Local de emissão 簽發地點

CIP n.º 澳門身份証號碼

 Outro 其他 _____

2.2 Data de emissão ____ / ____ / ____ 簽發日期 Dia 日 Mês 月 Ano 年 2.3 Nacionalidade 國 籍

3. Data de nascimento ____ / ____ / ____ 出生日期 Dia 日 Mês 月 Ano 年 4. Local de nascimento 出生地點

5. Residência 申請人住址

 Telephone 電話

6. Filiação 親 屬

6.1 Nome do pai 父親姓名

 em chinês 中文姓名

6.2 Nome da mãe 母親姓名

 em chinês 中文姓名

7. Residência dos pais 父母住址

 Telephone 電話

8. Habilitações literárias 學歷
Nível secundário e/ou superior
中學及/或大專程度

Estabelecimento de ensino 學 校 名 稱	Local 就讀地點	Período de frequência 就 讀 年 期	Habilitação obtida 學 歷

O candidato deve anexar ao boletim de candidatura documentos comprovativos dos elementos declarados neste número.
申請人必須隨申請表附上有關之成績表及証書。

9. O candidato reside em Macau há ____ anos, desde 19 ____, como comprovam documentos anexos.
自一九 ____年起, 申請人已在澳門連續居住達 ____ 年。附加文件證明。

(A preencher pelos candidatos que não tenham feito os últimos quatro anos do ensino secundário em Macau).
此欄只適合中學最後四年不在澳門就讀之申請者填寫。

10. Apoios solicitados
所申請之援助

- | | | | | | |
|------|------------------------------|--------------------------|------|--|--------------------------|
| 10.1 | Bolsa-empréstimo
貸學金 | ☐ | 10.2 | Bolsa de mérito
獎學金 | ☐ |
| 10.3 | Bolsa especial
特別助學金 | ☐ | 10.4 | Subsídio de alojamento
住宿津貼 | ☐ |
| 10.5 | Subsídio de passagem
旅費津貼 | ☐ | 10.6 | Outros (especificar)
其他(請說明): _____ | |

11. Destino dos apoios
援助目的

- [illegible]

- 11.2 Ano de frequência
就讀年級
- 11.3 Duração do curso
修業期

- [illegible]

- [illegible]

12. Composição e rendimentos do agregado familiar

有關家庭成員及收入

12.1 Ordenados, vencimentos, salários e outros do mesmo tipo

酬金，月薪，日薪及其他報酬

Nome 姓名	Grau de parentesco 與申請人之關係	Estado civil 婚姻狀況	Idade 年齡	Profissão 職業	Rendimento anual 每年收入
O candidato 申請人					

Considera-se agregado familiar do candidato, todos os familiares que vivam em comunhão de mesa e habitação e ainda os que, não vivendo em comunhão de mesa e habitação por serem estudantes e se encontrarem fora do local de residência do agregado familiar, dependam economicamente deste.

O candidato deve anexar declarações comprovativas dos rendimentos declarados passadas pelas respectivas entidades patronais ou pelo próprio, caso seja trabalhador por conta própria.

與申請人同食宿之全體家庭成員，以及因在外求學而不與申請人同食宿，但經濟上依賴家庭之成員。

申請人須附上入息證明書，並經所屬機構証實，若成員為東主，則由本人証實。

12.2 Rendimentos de bens em Macau e/ou noutros locais

在澳門及/或在其他地區之產業收益

Confirmação da Direcção dos Serviços de Finanças
財 政 司 證 實

12.3 Outros rendimentos (especificar)

其他收入（請列出）

12.4 Membros do agregado familiar que solicitaram ou que recebem qualquer bolsa ou subsídio de estudos

若家庭成員中有申請或接受任何助學金或補助金者，請列明

Nome 姓名	Estabelecimento de ensino 就讀學校名稱	Solicitou 有否申請 其他助學金	Recebe 有否接受 其他助學金	Entidade concessora 資助機構	Montante anual 每年總金額
O candidato 申請人					

13. Tem familiares no local onde pretende prosseguir os estudos?
(indicar o grau de parentesco)
是否有家人在擬就讀之地點居住？(請指出與申請人的關係)
14. Possuem habitação própria ou estão em quartos alugados, residenciais ou similares?
在當地是否擁有自己房屋，或租住別人的房屋或宿舍或其他類似情況？
15. Qualquer informação que o candidato julgar ser útil para a análise da candidatura.
其他有助申請之資料

Atenção:

注意

A apresentação ao concurso de atribuição dos apoios concedidos através do Regulamento de Concessão de Bolsas Estudo (Despacho n.º 59/GM/90) pressupõe a aceitação de todos os deveres e obrigações contidos nesse mesmo regulamento. A prestação de falsas declarações implica, para além do cancelamento dos apoios concedidos e da reposição imediata dos já recebidos, responsabilidade criminal.

申請者必須明白及接受申請助學金條例(第59/GM/90)所定之責任。提供虛假聲明除導致援助被取消及即時退還已收取款項以外，必須承擔刑事責任。

Macau, ____ de ____ de ____
澳門 日 月 年

Assinatura do candidato
申請人簽名

A preencher pelo Departamento de Acção Social Escolar
由學生福利廳填寫

O responsável _____
負責人

Data ____ / ____ / ____
日期

Talão de recibo 回條

Nome _____
姓名

N.º de registo _____ Documento de identificação _____
登記編號 身份證明文件

Data ____ / ____ / ____
日期

O responsável _____
負責人

(Frente)

TERMO DE FIANÇA
擔保書

EDU/DASE-2

DECLARAÇÃO DE REEMBOLSO
還款聲明書

EDU/DASE-3

1) _____, portador(a) do(a)
持有認別證/澳門B.I./C.I.P./B.I.E. nº _____ (2), emitido(a) em ____/____/____ (3), pelos
身份證/非葡籍認別証號碼 簽發日期 日 月 年 由Serviços de Identificação de Macau/Polícia de Segurança Pública de
澳門身份證明司/澳門治安警察局簽發Macau, residente em (4) _____
現居住於_____, e (1) _____
及_____, portador(a) do(a) B.I./C.I.P./
持有認別證/澳門身份證/非葡籍B.I.E. nº _____ (2), emitido(a) em ____/____/____ (3), pelos Serviços de
認別証號碼, 簽發日期 日 月 年, 由澳門身份證Identificação de Macau/Polícia de Segurança Pública de Macau,
明司/澳門治安警察局簽發,residente em (4) _____
現居住於declaram para todos os efeitos legais que, como fiadores e principais
在法律約束下, 聲明成為擔保人及主要pegadores, se responsabilizam pelo reembolso por parte de (5)
償還者, 有責任替受益人_____, portador(a) do(a)
持有認別證/B.I./C.I.P./B.I.E. nº _____ (2), emitido(a) em ____/____/____ (3),
澳門身份證/非葡籍認別証號碼 簽發日期 日 月 年pelos Serviços de Identificação de Macau/Polícia de Segurança
由澳門身份證明司/澳門治安警察局簽發,

(Verso)

Pública de Macau, filho(a) de _____ (6)
(父親姓名)e de _____ (7) de todas as despesas
及 (母親姓名) 向學生福利基feitas pelo Fundo de Acção Social Escolar para a sua frequência de
金償還所有用以資助受益人就讀高等課estudos superiores, caso aquele(a) bolseiro(a) faltar ao compromisso
程之費用。(倘若受益人沒有按照在五月十六日assumido, em declaração feita pelo(a) próprio(a), nos termos do
第五十九/GM/九零號批示之助學金發放條例中Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo, aprovado pelo
所訂定而由受益人親自簽署的還款聲明書內容去Despacho nº 59/GM/90, de 16 de Maio.
履行其承諾。)Mais declaram que se responsabilizam pela reposição das
井聲明有責任償還受益人不應收取之importâncias que porventura forem indevidamente recebidas pelo(a)
款項。

bolseiro(a).

Macau, aos ____ de _____ de 19____
澳門, 日 月 年_____
(Nome do fiador) (Nome do fiador)
擔保人簽署 擔保人簽署Assinatura reconhecida por notário
以上須經立契官處認筆跡Notas: 1) Nome do fiador 擔保人姓名
附註 2) Número do documento de identificação 身份證明文件號碼
3) Data de emissão 簽發日期
4) Residência habitual 住址
5) Nome do bolseiro 受益人姓名
6) Nome do pai 受益人父親姓名
7) Nome da mãe 受益人母親姓名Eu, _____, portador(a)
本人 持有認別證/do B.I./C.I.P./B.I.E. nº _____, emitido(a) pelos Serviços
澳門身份證/非葡籍認別証號碼 由澳門身份證科de Identificação de Macau/Polícia de Segurança Pública de Macau
澳門治安警察局簽發, 簽發日期aos ____/____/____, declaro que me comprometo a reembolsar o Fundo de
日 月 年, 聲明遵照在五月十六日頒佈之批示第Acção Social Escolar de todas as importâncias recebidas, a título
五十九號/GM/九零之助學金發放條例中第2.1.6.項de empréstimo, para frequência de estudos superiores, nos termos
及第2.1.7.項所定之還款期限, 向學生福利基金償還do número 2.1.6. e nos prazos definidos no número 2.1.7. do Regu-
所有用以資助本人就讀專上課程之貸款。

lamento de Concessão de Bolsas de Estudo, aprovado pelo Despacho

nº 59/GM/90, de 16 de Maio.

Macau, aos ____ de _____ de _____
澳門 日 月 年O declarante,
聲明者(Assinatura reconhecida por notário)
經立契官處認筆跡DECLARAÇÃO DE REEMBOLSO
還款聲明書

EDU/DASE-4

Eu, _____, portador(a)
本人 持有認別證/do B.I./C.I.P./B.I.E. nº _____, emitido(a) pelos Serviços
澳門身份證/非葡籍認別証號碼 由澳門身份證科/de Identificação de Macau/Polícia de Segurança Pública de Macau
澳門治安警察局簽發, 簽發日期aos ____/____/____, declaro que me comprometo a reembolsar o Fundo de
日 月 年, 聲明遵照在五月十六日頒佈之批示第五十九號/GM/Acção Social Escolar de todas as importâncias recebidas, a título
九零之助學金發放條例中第2.1.6.項及第2.1.7.項內所訂之期限向學生de empréstimo, por meu/minha filho(a) _____
福利基金償還所有用以資助本人之子女 (受益人姓名)_____ para frequência de estudos
就讀專上課程之貸款。

superiores, nos termos do número 2.1.6. e nos prazos definidos

no número 2.1.7. do Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo,
aprovado pelo Despacho nº 59/GM/90, de 16 de Maio.Macau, aos ____ de _____ de _____
澳門 日 月 年O declarante,
聲明者(Assinatura reconhecida por notário)
經立契官處認筆跡NOTA: O presente impresso destina-se a candidatos menores, sendo o
seu preenchimento feito pelo encarregado de educação.
注意: 此表格是由未成年的申請者之監護人填寫。

DECLARAÇÃO
償還多收款項聲明書

EDU/DASE-5

Eu, _____, portador(a) do
本人 持有認別證/

B.I./C.I.P./B.I.E. nº _____, emitido(a) pelos Serviços de
澳門身份證/非葡籍認別証號碼 由澳門身份證科

Identificação de Macau/Polícia Segurança Pública de Macau,
澳門治安警察廳所簽發, 簽發日期

aos ____/____/____, declaro que me comprometo a reembolsar o Fundo de
日 月 年, 聲明根據在五月十六日所頒

Ação Social Escolar de todas as importâncias por mim indevida-
佈之批示第五十九號/GM/九零, 作為

mente recebidas durante a concessão da bolsa de mérito de que sou
獎學金受益人, 答應向學生福利基金償

beneficiário, de acordo com os termos do Regulamento de Conces-
還不應收取之款項。

são de Bolsas de Estudo, aprovado pelo Despacho nº 59/GM/90, de
16 de Maio.

Mais declaro que aceito e assumo todos os deveres e obrigações
並聲明接受此條例中所述的所有責任。

constantes do mesmo Regulamento.

Macau, ____ de _____ de 1990.
澳門 日 月 年

O Declarante,
聲明者

(Assinatura reconhecida por notário)
經立契官處認筆跡

TERMO DE COMPROMISSO EDU/DASE-6
結業後在澳從事專業活動的保證書

Eu, _____, portador(a)
本人 持有認別證/

do B.I./C.I.P./B.I.E. nº _____, emitido(a) pelos Serviços
澳門身份證/非葡籍認別証號碼 由澳門身份證科/

de Identificação de Macau/Polícia Segurança Pública de Macau,
澳門治安警察廳所簽發, 簽發日期

em, ____/____/____, declaro, de acordo com os termos do Regula-
日 月 年, 聲明根據在五月十六日頒佈之批

mento de Concessão de Bolsas de Estudo, aprovado pelo Despacho
示第五十九號/GM/九零之助學發放條例, 作為

nº 59/GM/90, de 16 de Maio, que me comprometo a exercer a minha
一特別助學金受益人在完成專上課程後,

actividade profissional em Macau, por um período não inferior a
答應在澳門從事專業活動, 期限不少於
____ anos, logo após a conclusão dos meus estudos superiores,

pelo quais sou beneficiário duma bolsa especial.

Mais declaro que assumo e aceito todos os deveres e
並聲明願意接受此條例內訂明之責任, 倘若由

obrigações constantes daquele Regulamento, nomeadamente no que
於條例中第4.7.項所述之理由而被取消助學金, 及

respeita ao reembolso de todos os subsídios por mim recebidos,
沒有執行第4.2.項所述之期限從事專業活動, 本人

caso se verifique a cessação da bolsa pelos motivos constantes
須償還所有受資助的款項。

do número 4.7. bem como da falta de cumprimento do número 4.2.

do mesmo diploma.

Macau, ____ de _____ de ____
澳門 日 月 年

O declarante,
聲明者

(Assinatura reconhecida por notário)
經立契官處認筆跡

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despachos de 23 de Abril de 1991, do Ex.^{mo} Senhor
Secretário-Adjunto para a Educação e Administração
Central, visados pelo Tribunal Administrativo em 1 de
Julho do mesmo ano:

Ana Maria das Neves Coelho Ascensão Silva, Anabela Fer-
reira Prova Canas, Patrícia Ferreira da Fonseca, José Au-
gusto Lopes Coutinho, Hortense Adelinda de Jesus Alecrim
Jorge Valente, Orlando José Trindade Bento, Ana Maria
Cardoso Pires Correia e Olga Maria Marques Garcia — no-
meados, provisoriamente, professores do ensino secundário
do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de
Educação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º
e n.º 1 do artigo 22.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo
Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, artigo 4.º do
Decreto-Lei n.º 69/90/M, de 19 de Novembro, e do artigo
2.º do Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, indo ocupar
as vagas constantes da Portaria n.º 66/90/M, de 26 de Feve-
reiro, e ainda não providas.

Carlos Miguel Botão Alves, Ana Cristina Rouillé Correia,
Maria da Natividade Baptista da Costa Ribeiro Flores,
Maria Manuela Ramos Andrés Xavier, Elsa Maria Cecílio
de Sousa Botão Alves, Luísa Maria Militão Farracho de
Mendonça Aleixo, Adelita Helena Campos Guerreiro,
Iva Maria Vicente Flores, Olga Maria Dias Ferreira da
Costa Afonso e Dulce Maria Crespo Matias Gorjão Ro-
drigues — nomeados, provisoriamente, professores do
ensino preparatório do quadro de pessoal docente da
Direcção dos Serviços de Educação, nos termos da alínea a)
do n.º 1 do artigo 20.º e n.º 1 do artigo 22.º, ambos do
ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21
de Dezembro, artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69/90/M, de
19 de Novembro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21/87/M,
de 27 de Abril, indo ocupar as vagas constantes da Portaria
n.º 66/90/M, de 26 de Fevereiro, e ainda não providas.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despachos de 14 de Maio de 1991, do director dos
Serviços de Educação, anotados pelo Tribunal Ad-
ministrativo em 19 de Junho do mesmo ano:

Dulce Maria Crespo Matias Gorjão Rodrigues e bacharel
Maria Manuela Ramos Andrés Xavier, professoras do ensi-
no preparatório, contratadas além do quadro, da Direcção
dos Serviços de Educação — rescindidos os seus contratos
além do quadro, a partir da data em que tomarem posse
dos cargos de professor do ensino preparatório do qua-
dro de pessoal docente destes Serviços.

Por despachos de 14 de Maio de 1991, do director dos
Serviços de Educação, anotados pelo Tribunal Admi-
nistrativo em 20 de Junho do mesmo ano:

Licenciado Orlando José Trindade Bento, professor do ensino
secundário, contratado além do quadro, da Direcção dos
Serviços de Educação — rescindido o seu contrato além do
quadro, a partir da data em que tomar posse do cargo de
professor do ensino secundário do quadro de pessoal do-
cente destes Serviços.

Licenciada Maria da Natividade Baptista Costa Ribeiro Flores, professora do ensino preparatório, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Educação — rescindido o seu contrato além do quadro, a partir da data em que tomar posse do cargo de professor do ensino preparatório do quadro de pessoal docente destes Serviços.

Por despachos de 15 de Maio de 1991, do director dos Serviços de Educação, anotados pelo Tribunal Administrativo em 19 de Junho do mesmo ano:

Licenciados Hortense Adelinda de Jesus Alecrim Jorge Valente, José Augusto Lopes Coutinho e Ana Maria Cardoso Pires Correia, professores do ensino secundário, contratados além do quadro, da Direcção dos Serviços de Educação — rescindidos os seus contratos além do quadro, a partir da data em que tomarem posse dos cargos de professor do ensino secundário do quadro de pessoal docente destes Serviços.

Anabela Ferreira Prova Canas, professora do ensino secundário, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Educação — rescindido o seu contrato além do quadro, a partir da data em que tomar posse do cargo de professor do ensino secundário do quadro de pessoal docente destes Serviços.

Licenciadas Ana Cristina Rouillé Correia, Iva Maria Vicente Flores, Luísa Maria Militão Farracho de Mendonça Aleixo e Adelita Helena Campos Guerreiro, professoras do ensino preparatório, contratadas além do quadro, da Direcção dos Serviços de Educação — rescindidos os seus contratos além do quadro, a partir da data em que tomarem posse dos cargos de professor do ensino preparatório do quadro de pessoal docente destes Serviços.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — O Director dos Serviços, substituto, *Maria Cristina Ferreira de Almeida*.

CENTRO HOSPITALAR CONDE DE SÃO JANUÁRIO

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Junho de 1991:

Cristina Maria da Silva Saraiva, habilitada com o Curso de Enfermagem Geral da Escola de Enfermagem Calouste Gulbenkian de Lisboa — contratada além do quadro, ao abrigo do artigo 69.º do EOM e artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, como enfermeira graduada, do grau 2, 2.º escalão, por um período inicial de três anos, a partir de 17 de Abril de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do director do Centro Hospitalar, de 6 de Maio de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Junho do mesmo ano:

Natália Bañares de Assunção Lam, escriturária-dactilógrafa, do 4.º escalão — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau.

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 6 de Maio de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Julho do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 11, de 18 de Março de 1991 — nomeados, provisoriamente, pelo período de dois anos, para os lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe, grau 1, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro destes Serviços, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares criados pela Portaria n.º 45/90/M, com a alteração do mapa dada pelo Decreto-Lei n.º 79/90/M, de 26 de Dezembro, e ainda não providos:

Ung Siu Ka, primeiro classificado;
Ho Ut Meng, segunda classificado;
Diana Maria Comandante, décima classificado;
Man Kam Chi, décima quinta classificado;
Tam Kit I, décima oitava classificado;
Leong Hon Kei, vigésimo nono classificado.

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 11, de 18 de Março de 1991 — nomeados, em comissão de serviço, pelo período de um ano, para os lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe, grau 1, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro destes Serviços, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º e n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares criados pela Portaria n.º 45/90/M, com a alteração do mapa dada pelo Decreto-Lei n.º 79/90/M, de 26 de Dezembro, e ainda não providos:

Marina Alexandra Neves de Campos, quarta classificado;
Alice dos Prazeres Pereira dos Santos Silva, nona classificado;
Leong Kam Ieng, décima quarta classificado;
Chai Kyi Phing Silvestre, décima sétima classificado;
Chiang Iok Kuan, vigésima quinta classificado;
Tam Chiu Seng, vigésima oitava classificado.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 3 de Junho de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Julho do mesmo ano:

Maria de Lurdes Rodrigues dos Santos Marques, primeira classificado no concurso a que se refere a lista classificativa

inserta no *Boletim Oficial* n.º 18, de 6 de Maio de 1991 — nomeada, definitivamente, ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o artigo 10.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, assistente hospitalar de psiquiatria, do grau 1, 1.º escalão, da carreira médica hospitalar, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 45/90/M, com alteração do mapa dada pelo Decreto-Lei n.º 79/90/M, de 26 de Dezembro, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do director do Centro Hospitalar, de 11 de Junho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Marina Alexandra Neves de Campos — nomeada, definitivamente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, no lugar de terceiro-oficial, do 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo, nível 5, deste Serviço, a partir de 15 de Maio de 1991.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — O Director do Centro Hospitalar, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extracto de despacho

Por despacho de 5 de Abril de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Junho do mesmo ano:

Maria João Bazenga de Sousa-Pinto — reingressa, definitivamente, no cargo de técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços, nos termos do artigo 142.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar um dos lugares constantes da Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro, e nunca provido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Maio de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Julho do mesmo ano:

Licenciado Pedro Manuel dos Santos Gomes — renovada a comissão de serviço, por mais três anos, como chefe do Departamento de Promoção de Exportações da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 19 de Julho de 1991.

Por despacho de 22 de Maio de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Julho do mesmo ano:

Virgínia Maria Xavier, adjunto-técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeada,

definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 7 de Junho de 1991.

Por despachos de 4 de Junho de 1991, anotados pelo Tribunal Administrativo em 3 de Julho do mesmo ano:

Ng Sok I, Lam Vai Peng e Emanuel Frederico Guerra, escriturários-dactilógrafos da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeados, definitivamente, nos referidos cargos, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 5 de Junho de 1991.

Por despacho de 17 de Junho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Julho do mesmo ano:

Licenciada Maria Teresa Alves Martins — dado por findo, a seu pedido, o contrato além do quadro para o desempenho de funções de técnica superior assessora, 3.º escalão, na Direcção dos Serviços de Economia de Macau, com efeitos a partir de 20 de Julho de 1991.

Por despacho de 17 de Junho de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Julho do mesmo ano:

Licenciado Alberto Expedito Marçal, técnico superior principal da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado, em comissão de serviço, para o cargo de chefe de Sector de Estruturas e Circuitos Comerciais da mesma Direcção de Serviços, pelo período de dois anos, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 85/89/M, indo ocupar a vaga deixada pelo titular do lugar, licenciada Isabel Maria de Jesus Tomás.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 28 de Maio de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Julho do mesmo ano:

Licenciada Ana Paula Ribeiro Nunes — contratada além do quadro, a partir de 28 de Maio de 1991, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com a remuneração equivalente a técnico superior principal, 1.º escalão, (índice 540 do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão		Código	Alín.			
01	13	1-01-1	04-01-05-00	-01	<i>Transporte</i>	\$ 860 245,60	\$ 622 577,50
05	07				Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição	\$	\$ 237 668,10
					<i>Serviços de Educação — Centro de Difusão da Língua Portuguesa</i>		
		3-02-1	02-01-07-00		Equipamento de secretaria	\$ 200 000,00	
		3-02-1	02-01-08-00		Outros bens duradouros	\$	\$ 100 000,00
		3-02-1	02-03-02-01		Energia eléctrica	\$	\$ 150 000,00
		3-02-1	02-03-07-00	-02	Para exposições, festas escolares e actividades circum-escolares	\$ 100 000,00	
		3-02-1	02-03-09-00	-02	Outros encargos	\$ 200 000,00	
		3-02-1	02-03-09-00	-06	Acções de formação de pessoal	\$	\$ 200 000,00
		3-02-1	05-04-00-00	-01	Despesas com edição de livros diversos	\$	\$ 200 000,00
		3-02-1	05-04-00-00	-02	Despesas com edição de outras publicações	\$ 150 000,00	
					\$ 1 510 245,60	\$ 1 510 245,60	

Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica				
Captulo	Divisão	Código	Alín.			
01	09					«Despacho do Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 2 de Julho de 1991».
		02-01-07-00			\$ 30 000,00	
		02-01-08-00			\$ 20 000,00	
		02-03-08-00		\$ 50 000,00		
34	01					
		02-03-09-00		\$ 150 000,00		
		07-09-00-00			\$ 150 000,00	
34	14					
		01-05-02-00			\$ 5 000,00	
		01-06-02-00		\$ 5 000,00		
				\$ 205 000,00	\$ 205 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/91), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do n.º 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
01	07				<i>Encargos gerais — Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças</i>	\$ 398 200,00		«Despacho do director dos Serviços, de 2 de Julho de 1991».
		1-01-1	02-03-04-00		Locação de bens			
01	08				<i>Encargos gerais — Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude</i>			
		1-01-1	02-03-04-00		Locação de bens	\$ 398 200,00		
01	09				<i>Encargos gerais — Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas</i>			
		1-01-1	02-01-03-00		Material de aquartelamento e alojamento	\$ 9 000,00		
		1-01-1	02-01-08-00		Outros bens duradouros	\$ 9 000,00		
29	00				<i>Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego</i>			
		7-07-0	01-01-01-01		Vencimentos ou honorários	\$ 270 000,00	\$ 270 000,00	
		7-07-0	01-01-06-00		Duplicação de vencimentos	\$ 270 000,00		
34	05				<i>Direcção de Serviços de Justiça — Serviços do Ministério Público</i>			
		1-02-1	01-01-01-01		Vencimentos ou honorários	\$ 120 000,00	\$ 120 000,00	
		1-02-1	01-01-06-00		Duplicação de vencimentos (nova rubrica)	\$ 120 000,00		
						\$ 797 200,00	\$ 797 200,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — O Director dos Serviços, João Luís Martins Roberto.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho da directora dos Serviços, de 25 de Junho de 1991, devidamente anotado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Julho do mesmo ano:

Ao Sio Tim, auxiliar, do 4.º escalão, da Direcção dos Serviços de Identificação de Macau — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir de 17 do corrente mês.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Extractos de despachos**

Por despacho de 25 de Maio de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Junho do mesmo ano:

Rui Dillon Ferreira de Almeida — autorizada a sua transferência de segundo-oficial, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde para idêntico lugar desta Direcção de Serviços, ao abrigo do artigo 32.º do ETAPM, em vigor, indo ocupar uma das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 38/90/M, de 16 de Julho, e ainda não preenchida.

Por despacho de 5 de Junho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Joaquim José Pereira de Sousa Tomé, chefe de departamento desta Direcção — cessa a comissão de serviço, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1991.

Por despacho de 11 de Junho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Aurelina Viegas, técnica superior de 2.ª classe, 3.º escalão, desta Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, com efeitos a partir de 20 de Junho de 1991.

Por despacho de 18 de Junho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Julho do mesmo ano:

Maria de Lurdes Mota Cruchinho da Conceição — cessa, automaticamente, nos termos do artigo 45.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, as funções de primeiro-oficial, 1.º escalão, para que fora nomeada, interinamente, por despacho de 2 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano, a partir da data de posse como primeiro-oficial, 1.º escalão, da DSSOPT.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — O Director dos Serviços, substituto, *Francisco Maria Dias*.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 27 de Maio de 1991, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Julho do mesmo ano:

Chan Koc Io, técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — renovado o seu contrato além do quadro, com efeitos a partir de 17 de Agosto de 1991, por um período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — O Director dos Serviços, *António Pedro F. da Costa Malheiro*.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extractos de despachos**

Por despachos de 29 de Abril de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Julho do mesmo ano:

Licenciado José Manuel de Sousa Dias Borges, técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, contratado além do quadro da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — renovado o referido contrato, pelo período de 28 de Junho de 1991 a 11 de Agosto de 1993, data em que atinge o limite de idade para exercício de funções públicas, atribuindo-lhe o índice 540, correspondente à categoria de técnico superior principal, 1.º escalão, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Isabel Maria da Rocha Sales, assistente de relações públicas especialista, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — renovado, por mais três anos, o contrato além do quadro, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 11 de Julho de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Extractos de alvarás

Por despacho de 11 de Março de 1991, foi Chan Tak Seng autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas), sito na Rua do Tarrafeiro, prédio n.º 47, r/c, denominado «Son Hau» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 12 de Junho de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, foi Chan Wai Lam autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, na Rua do Bispo Medeiros, n.º 29, C, r/c e

s/loja, denominado «Ian Lei Mei Sek» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 154,00)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Despacho n.º 1/PMF/91

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 55/SAS/91, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23/91, de 11 de Junho, subdelego no segundo-comandante da Polícia Marítima e Fiscal, capitão-de-fragata António José da Costa Mateus, as competências a que se referem os n.ºs 1.1.1 a 1.2.3, inclusive, 1.3.1, 1.3.2 e 1.3.6 do mesmo despacho.

(Homologado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 9 de Julho de 1991).

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 5 de Julho de 1991. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Junho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Julho do mesmo ano:

Chang Kam Tin, bombeiro n.º 430 891, do Corpo de Bombeiros de Macau — exonerado do referido cargo, a partir de 22 de Julho de 1991, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despachos da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 28 de Maio de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 25 de Junho do mesmo ano:

Fernanda Ilda Rodrigues Alves, Anabela Maria Viana Ferreira Lopes, Paulo Osório de Barros, Maria Edite dos Santos Francisco Ó e Chiu Soc Fan, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º classificados no respectivo concurso — nomeados, definitivamente, para os cargos de terceiro-oficial, 1.º escalão, nos termos do artigo 19.º, n.º 3 do artigo 69.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 1 do

artigo 20.º, conjugada com a alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42/87/M, de 22 de Junho, cujo quadro de pessoal foi substituído pelo mapa anexo à Portaria n.º 61/90/M, de 19 de Fevereiro, e ainda não preenchidos.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — O Presidente do Instituto, *Deolinda Leite*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Março de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Junho do mesmo ano:

Maria Irene da Silva Maranhão Barbosa — renovada, mediante autorização dada por despacho de 12 de Abril de 1991, do director-geral da Administração Pública, a prestação de serviço no Território, por mais três anos, a contar do dia 1 de Agosto de 1991, data em que o contrato além do quadro celebrado com este Instituto, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, é renovado por idêntico período, nos termos dos n.ºs 1, alínea b), e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugados com o n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 29 de Abril de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Junho do mesmo ano:

Licenciada Ho Lai Chun — contratada além do quadro, pelo prazo de três anos, a contar do dia 30 de Abril de 1991, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Instituto Cultural, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — O Presidente do Instituto, *Carlos Marreiros*.

FUNDO DE PENSÕES

Extracto de despacho

Por despacho de 5 de Junho de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

1. Ló Lai Ieng, viúva de Sit Veng Chiu, que foi guarda-ajudante n.º 107 601, do Corpo de Polícia de Segurança

Pública de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 6 de Fevereiro de 1991, uma pensão mensal a que corresponde o índice 95, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o

n.º 3 do artigo 183.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito no valor de \$ 11 830,00, amortizável em 65 prestações mensais, no valor de \$ 182,00, cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. —
O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extracto de despacho

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento do Instituto dos Desportos de Macau, para o ano económico de 1991, autorizada por despacho de 4 de Julho de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Classificação económica	Designação	Alteração orçamental	
		Reforço	Anulação
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários		\$ 300 000,00
01-01-01-02	Prémio de antiguidade		\$ 100 000,00
01-01-02-01	Remuneração		\$ 174 653,00
01-01-02-02	Prémio de antiguidade	\$ 20 000,00	
01-01-04-01	Salários	\$ 18 200,00	
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes	\$ 90 000,00	
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 100 000,00	
01-02-05-00	Senhas de presença	\$ 10 000,00	
01-05-01-00	Subsídio de família	\$ 90 000,00	
02-03-05-01	Transporte por motivo de licença especial	\$ 46 453,00	
04-01-02-01	Fundo de Pensões		\$ 500 000,00
04-02-00-00	Instituições particulares	\$ 500 000,00	
07-06-00-00	Construções diversas	\$ 200 000,00	
	Total	\$1 074 653,00	\$1 074 653,00

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Junho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Julho do mesmo ano:

Maria Filomena Wanda Coelho da Cruz Figueiredo, técnica superior do Instituto de Acção Social — dada por finda, a seu pedido, a requisição para exercer funções nos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, com efeitos a partir de 16 de Junho de 1991.

Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — O Presidente dos Serviços, substituto, *Fátima Rita Bañares Cordeiro*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Fevereiro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Julho do mesmo ano: António Manuel Teixeira Pinto, licenciado em Direito — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe, 3.º escalão, a partir de 13 de Fevereiro de 1991 e até 12 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Gabinete para os Assuntos Legislativos, em Macau, aos 15 de Julho de 1991. — O Coordenador, *Jorge Costa Oliveira*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Aviso

Faz-se público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 9 de Julho de 1991, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de um lugar vago de técnico superior principal, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários da DSF, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se funcionários do quadro da DSF que tenham a categoria de técnico superior de 1.ª classe e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 69, A e B, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Caracterização funcional

Ao técnico superior principal cabem funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos, e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.

4. Vencimento

O candidato classificado que for provido no lugar de técnico superior principal, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 540 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Licenciado José Hermínio Paulo Rato Rainha, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado Mário Correia de Lemos, chefe de departamento; e

Licenciado Rodolfo Manuel Baptista Faustino, chefe de departamento.

VOGAIS SUPLENTE: Licenciada Maria Leonor Correia da Silva de Ornelas, técnica superior assessora; e

Vitor Emanuel Botelho dos Santos, chefe de divisão.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 10 de Julho de 1991. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 1 238,60)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MACAU

Anúncio

Autos de declaração de falência n.º 291/90 2.ª secção

Requerente — O Banco Tai Fung, S. A. R. L.

Requerida — Agência Comercial Fai Tat Hong, Limitada.

Faz-se saber que, por sentença de 3 de Julho de 1991, proferida nos autos de declaração de falência, a correr termos pela 21.ª secção deste Tribunal, foi declarado o estado de falência, nos termos do artigo 1174.º, n.º 1, alínea a), e 1135.º do Código de Processo Civil, da Agência Comercial Fai Tat Hong, Limitada, com sede na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, 2.º andar, apartamentos 303 e 304 — Macau, tendo sido fixado o prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação do anúncio no *Boletim Oficial* de Macau, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos.

Tribunal Judicial da Comarca, em Macau, aos 8 de Julho de 1991. — O Juiz de Direito, *António Proença Fouto*. — O Escrivão-Adjunto, *José Luís Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 341,50)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 3 de Julho de 1991, se acha aberto concurso comum, de acesso, documental, condicionado a funcionários desta Direcção, para o preenchimento de dois lugares de técnico de 1.^a classe, 1.^o escalão, da carreira técnica, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 47.^o e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, condicionado, documental, com prazo de vinte dias para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso esgota-se com o preenchimento dos lugares.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os técnicos de 2.^a classe que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.^o do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) é dispensada mediante declaração, expressa na ficha de inscrição, de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.^o, n.º 1, do ETAPM, a entregar na Secção de Atendimento, Expediente e Cadastro, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, rés-do-chão.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao técnico de 1.^a classe adaptar ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, desenvolvendo projectos, emitindo pareceres, de acordo com a planificação estabelecida, nas áreas da sua especialidade.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem nomeados para os lugares de técnico de 1.^a classe, 1.^o escalão, terão direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 400 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a análise curricular, podendo ser complementada com entrevista profissional.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Engenheira Maria José Cardeano de Freitas Bessa, chefe de departamento.

VOGAIS EFECTIVOS: Engenheiro José Miguel Moreira Maia, chefe de divisão; e

Engenheiro José Manuel Freire dos Santos, chefe de divisão.

VOGAIS SUPLENTE: Rui Fernando Lopes Vicente Parreira, chefe de sector; e

Engenheiro Carlos Alberto Moreira Vieira, técnico superior assessor.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 3 de Julho de 1991. — O Director dos Serviços, substituto, *Francisco Maria Dias*.

(Custo desta publicação \$ 1 191,80)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Divisão de Administração Conselho Administrativo

Concurso n.º 3/91/FSM

Faz-se público que, no dia 12 de Setembro de 1991, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração da DSFSM, se procederá à abertura das propostas do concurso para o fornecimento de viaturas de combate a incêndios para o Corpo de Bombeiros/FSM.

As propostas devem ser entregues no C.A./Div. Adm./DSFSM até às 17,00 horas, de 11 de Setembro de 1991.

Para ser admitido ao concurso torna-se necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração da DSFSM e depósito da caução provisória no montante de MOP 120 000,00 (cento e vinte mil) patacas, substituível por garantia bancária de igual montante, além dos documentos indicados no caderno de encargos.

O caderno de encargos do concurso encontra-se patente para consulta da aquisição, todos os dias úteis, às horas do expediente no C.A./Div. Adm./DSFSM.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 9 de Julho de 1991. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Mário Alexandre Alves de Antunes*, major do SAM.

(Custo desta publicação \$ 435,20)

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Aviso

DESPACHO n.º 2/DSCC DIR/91

Considerando os termos da subdelegação de competências constante do Despacho n.º 96/SATOP/91, de 6 de Junho, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23, de 11 de Junho de 1991, em especial o que se estabelece no n.º 2 do mesmo despacho, e tendo ainda em atenção a necessidade do estabelecimento de regras de desconcentração que permitam uma melhor distribuição de competências pelos titulares dos cargos de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, incluindo as competências próprias do director dos Serviços, determino o seguinte:

1. Dependência hierárquica directa de subunidade orgânica

1.1. O Departamento de Cadastro exercerá a sua actividade funcional na directa dependência do director dos Serviços.

2. Delegação de competências na subdirectora

2.1. São delegadas na subdirectora, engenheira Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos, ou em quem a substitua nas suas ausências ou impedimentos, as seguintes competências:

- a) Superintendência do Departamento de Topocartografia e da Divisão de Informática;
- b) Despacho de pedidos de plantas;
- c) Assinar plantas relacionadas com projectos especiais;
- d) Assinar o expediente referente às subunidades a que superintende;
- e) Despachar os pedidos respeitantes a justificação de faltas e de atrasos do pessoal das áreas que superintende e, bem assim, autorizar os pedidos de alteração de férias ou de dias por conta das mesmas;
- f) Assinar avisos, despachos, ou anúncios, relativos a actos da gestão corrente das áreas que superintende;
- g) Assinar os documentos que careçam de tal formalidade na tramitação de assuntos correntes das áreas a que superintende.

3. Delegação de competências genéricas

3.1. É delegada nos chefes de departamento, ou em quem os substitua nas suas ausências ou impedimentos, a competência para:

- a) Assinar ofícios, comunicando despachos superiores;
- b) Autorizar o gozo de dias por conta das férias do pessoal do respectivo departamento;
- c) Autorizar alteração de férias do pessoal do respectivo departamento;
- d) Despachar os pedidos respeitantes a justificação de faltas e de atrasos do pessoal do respectivo departamento;
- e) Visar as requisições de material destinado ao respectivo departamento;
- f) Assinar avisos, despachos, ou anúncios, relativos a actos da gestão corrente do respectivo departamento;

g) Assinar os documentos que careçam de tal formalidade na tramitação de assuntos correntes do respectivo departamento.

4. Delegação e subdelegação de competências específicas

4.1. São delegadas no chefe da Divisão Administrativa e Financeira as seguintes competências:

- a) Assinar ofícios, comunicando despachos superiores;
- b) Assinar guias de apresentação;
- c) Autorizar o gozo de dias por conta das férias do pessoal da respectiva divisão;
- d) Autorizar alterações de férias do pessoal da respectiva divisão;
- e) Despachar os pedidos respeitantes a justificação de faltas e de atrasos do pessoal da respectiva divisão;
- f) Visar as requisições de material destinado às subunidades orgânicas dos Serviços;
- g) Assinar avisos, despachos ou anúncios, relativos a actos da gestão corrente da respectiva divisão;
- h) Assinar os documentos que careçam de tal formalidade na tramitação de assuntos correntes da respectiva divisão;
- i) Determinar que se encontram em condição de pagamento as facturas relativas a processos de aquisição de bens e serviços;
- j) Visar e assinar os documentos justificativos de despesas efectuadas pelos Serviços ou outros que, no âmbito das normas reguladoras da contabilidade pública, devam ser visados pelo director dos Serviços;
- l) Assinar ofícios e notas dirigidos a Serviços da Administração, desde que referentes a questões de pessoal que possam qualificar-se de rotina, bem como o expediente destinado a pedidos de empréstimo, mudança de contas bancárias a pedido de funcionários ou agentes;
- m) Confirmar os pedidos de ajudas de custo e todos os que revistam natureza idêntica;
- n) Assinar, autenticando-os, os cartões de acesso a cuidados de saúde de funcionários e agentes da DSCC.

4.2. Será exercida pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira a competência para a prática dos actos referidos nas alíneas a), e), h), j), n), o), p), r) e s) do n.º 1 do Despacho n.º 96/SATOP/91, de 6 de Junho;

4.3. Será exercida pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira a competência para a prática dos actos referidos na alínea q) do n.º 1 do Despacho n.º 96/SATOP/91, de 6 de Junho, até 50% dos montantes nela referidos.

5. Disposições finais

5.1. A delegação de assinatura de ofícios, mencionada no presente despacho, não abrange, em caso algum, a daqueles que devem ser endereçados aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, nem o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições do Serviço.

5.2. Todas as assinaturas deverão ser precedidas da fórmula:

Pelo Director dos Serviços

O Chefe do (a) . . .

Nome

5.3. As delegações e disposições constantes do presente despacho anulam quaisquer outras constantes de despachos anteriormente emitidos.

5.4. Dos actos praticados no exercício das delegações de competências, constantes do presente despacho, cabe recurso hierárquico.

5.5. A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

5.6. São ratificados os actos praticados pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira, entre 6 de Junho de 1991 e a data de entrada em vigor do presente despacho, no âmbito dos poderes ora subdelegados.

(Homologado por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 4 de Julho de 1991).

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 4 de Julho de 1991. — O Director dos Serviços, *Adelino M. L. Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

(Custo desta publicação \$ 1 888,00)

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Listas

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de uma vaga de técnico especialista, do 1.º escalão, da carreira do regime geral do grupo de pessoal técnico do quadro da Câmara Municipal das Ilhas, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 17 de Junho de 1991:

Candidato único:

Carlos Daniel de Carvalho Batalha.

Não houve candidatos admitidos condicionalmente nem candidatos excluídos, considerando-se a presente lista, desde já, definitiva.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 9 de Julho de 1991. — O Presidente do Júri, *Silvestre Joaquim*.

(Custo desta publicação \$ 321,40)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso à categoria de adjunto-técnico de 1.ª classe, do 1.º escalão, da carreira do regime geral do grupo técnico-profissional do quadro da Câmara Municipal das Ilhas, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 17 de Junho de 1991:

Candidatos:

Marcelo Poon;

Maria da Glória Amador Pereira Brito.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista

é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 10 de Julho de 1991. — O Presidente do Júri, *Fernanda Morais Moita*.

(Custo desta publicação \$ 341,50)

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Anúncio

Concurso público para fornecimento de sistema informático

Faz-se público que, de acordo com o despacho de 5 de Julho de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, se realizará na sede do Instituto Cultural de Macau, sita na Rua de Pedro Coutinho, n.º 27, edifício Queen's Court, 3.º andar, em Macau, no dia 15 de Agosto de 1991, pelas 15,00 horas, o acto público do concurso para o fornecimento de sistema informático.

Os concorrentes deverão prestar, a favor do Instituto Cultural de Macau (ICM) uma caução provisória, por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária, na importância de MOP 60 000,00 (sessenta mil) patacas.

O programa do concurso e o caderno de encargos encontram-se patentes no Departamento de Apoio-Técnico Administrativo, sito na Rua de Pedro Coutinho, n.º 27, edifício Queen's Court, 3.º andar, em Macau, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante o horário normal de expediente, a partir da data de publicação do presente anúncio e até ao dia 14 de Agosto de 1991.

Os interessados poderão solicitar que lhes sejam fornecidas, mediante pagamento, cópias devidamente autenticadas dos elementos patenteados.

Só serão admitidas ao concurso todas as empresas fornecedoras de sistemas informáticos, que sejam domiciliadas, sediadas ou tenham representação no território de Macau e que cumpram integralmente as condições expressas no programa de concurso e no caderno de encargos.

As propostas, devidamente, documentadas e lacradas, em conformidade com o referido programa do concurso e caderno de encargos, deverão dar entrada na sede do Instituto Cultural de Macau, até às 17,00 horas, do dia 14 de Agosto de 1991.

Instituto Cultural, em Macau, aos 11 de Julho de 1991. — O Presidente do Instituto, *Carlos Marreiros*.

(Custo desta publicação \$ 602,60)

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Aviso

Faz-se público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Administração e Juventude, de 4 de Julho de 1991, se encontra aberto, por vinte dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura, o concurso comum de prestação de provas prá-

ticas, condicionado, para o grau 4, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, para o preenchimento de uma vaga, deste Instituto dos Desportos. O concurso destina-se exclusivamente a funcionários deste Instituto e a sua validade esgota-se com o preenchimento desta vaga.

O técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, do grau 4, 1.º escalão, vence pelo índice 460, conforme o mapa 10, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Ao lugar de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, do grau 4, 1.º escalão, podem candidatar-se os indivíduos com um mínimo de três anos de permanência no grau 3, com classificação de serviço nunca inferior a «Bom», ou dois anos, se durante esse período o funcionário tiver a classificação de «Muito Bom», nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

O técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica do IDM lida com aparelhos destinados à avaliação funcional do atleta, tendo como suas as funções seguintes:

- a) Preparar o indivíduo de acordo com as especificações do médico;
- b) Manipular os comandos do aparelho de acordo com o protocolo do teste a realizar;
- c) Tomar as medidas necessárias para a protecção do doente e de si próprio;
- d) Registar os trabalhos executados e cuidar dos aparelhos com que trabalha.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, ao qual deverão juntar os seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados de apresentar os documentos referidos nas alíneas a) e b), se os mesmos já se encontrarem arquivados nos seus processos individuais, devendo este facto ser expresso no boletim de candidatura.

A prova de conhecimentos consistirá de uma prova escrita com a duração máxima de três horas.

Programa

Sistema muscular

- a) Histologia;
- b) Mecanismo e tipos da contracção muscular;
- c) Bioenergética muscular.

Provas funcionais

- a) Avaliação da capacidade de transformar energia através dos sistemas aeróbico e anaeróbico;

- b) Testes laboratoriais e de campo;
- c) Elaboração de relatórios.

Traumatologia desportiva

- a) Tipos de lesões desportivas;
- b) Tratamento imediato das lesões desportivas;
- c) Prevenção das lesões desportivas.

As candidaturas devem ser entregues na Divisão Administrativa e Financeira do Instituto dos Desportos de Macau, sita na Avenida da Praia Grande, n.º 75, edifício «Si Toi», 15.º andar.

O júri será constituído pelos elementos que se seguem:

PRESIDENTE: Licenciado Humberto António de Brito Lima Évora, chefe de divisão do IDM.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado Coelho Rodrigues, assistente hospitalar — Radiologia do CHCSJ; e Licenciada Inês Carreira, assistente hospitalar — Radiologia do CHCSJ.

VOGAIS SUPLENTE: Licenciado Ivo Noronha, chefe de serviço hospitalar — Radiologia do CHCSJ; e Mohamed Rozan, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica especialista, ramo de radiologia do CHCSJ.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 10 de Julho de 1991.
— O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 412,70)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Isolina Constância Cotrim da Cunha requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Frederico David da Cunha, que foi subchefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 8 de Julho de 1991. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

退 休 基 金 會

三十日告示

謹此公佈現有 Isolina Constância Cotrim da Cunha 申請其已故丈夫 Frederico David da Cunha 曾為澳門治安警察廳之副警長，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認為具權利

認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，為期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九一年七月八日

執行董事
馬志豪

(Custo desta publicação \$ 495,50)

申請應有之權益。如上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九一年七月八日

執行董事
馬志豪

(Custo desta publicação \$ 522,30)

Faz-se público que, tendo Filomena Vong, ou Fei Lap Mei Nap Vong Noi requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Roque Leung Yoi, que foi guarda de 3.ª classe n.º 29 946, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 8 de Julho de 1991. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

退 休 基 金 會

三十日告示

謹此公佈現有 Filomena Vong, ou Fei Lap Mei Nap Vong Noi 菲立美納黃女，申請其已故丈夫 Roque Leung Yoi 曾為澳門治安警察廳之三等警員編號 29946，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認為具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，為期三十天，向退休基金會

INSTITUTO DE HABITAÇÃO

Lista

Classificativa do único candidato ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico superior do quadro de pessoal deste Instituto, cujo aviso foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 22 de Abril de 1991:

Eduardo Buisson Vairinho de Beltrão

Loureiro 8,5 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 9 de Julho de 1991).

Instituto de Habitação, em Macau, aos 10 de Julho de 1991.

— O Júri. — O Presidente, *Maria Rita Bartolomeu da Silva Gonçalves*, chefe de divisão. — *Maria Fernanda Marques de Jesus*, chefe de divisão — *Maria Augusta C. Cardoso Aleixo*, técnica superior principal.

(Custo desta publicação \$ 368,30)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Nam Cheuk Administração de Propriedades, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Junho de 1991, lavrada a folhas 7 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 62-F, deste Cartório, foi constituída, entre «Empresa de Construção e Fomento Predial Nam Fong, Limitada», Lau Chit Ning e Li Yau, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Nam Cheuk Administração de Propriedades, Limitada», em chinês «Nam Cheuk Mat Ip Kun Lei Iau Han Cong Si» e, em inglês «Nam Cheuk Property Management Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua do Dr. Soares, números três e cinco, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade inerente à administração de propriedades.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e trinta mil patacas, ou sejam um milhão, cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e quinze mil

patacas, pertencente a Lau Chit Ning; e

b) Duas quotas de cinquenta e sete mil e quinhentas patacas, cada, pertencentes a Li Yau e à «Empresa de Construção e Fomento Predial Nam Fong, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções, os sócios Lau Chit Ning, Li Yau e ainda o não sócio, Li Hongxiu, casado, natural de Guangdong, China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau na Rua de Jorge Álvares, número sete, quinto andar, «D», que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou ou-

tro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos cinco de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 633,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Associação dos Antigos Alunos da Escola Tong Sin Tong

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado neste Cartório, sob o n.º 1 058, um exemplar dos estatutos da «Associação dos Antigos Alunos da Escola Tong Sin Tong», do teor seguinte:

Estatutos da Associação dos Antigos Alunos da Escola Tong Sin Tong

em chinês

«Tong Sin Tong Hao Iao Vui»

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação dos Antigos Alunos da Escola Tong Sin Tong» e, em chinês «Tong Sin Tong Hao Iao Vui».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada em Macau, na Rua de Camilo Pessanha, número sessenta e quatro, rés-do-chão.

Artigo terceiro

A Associação tem como objectivo o recreio e instrução dos seus sócios, mediante a organização de convívios, conferências e outras actividades de carácter recreativo ou cultural.

Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos os antigos alunos da Escola Tong Sin Tong que aceitem os fins da Associação.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina*Artigo oitavo*

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

Assembleia Geral*Artigo nono*

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, anualmente, em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;

b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;

c) Definir as directivas de actuação da Associação;

d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e

e) Apreçar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção*Artigo décimo segundo*

A Direcção é constituída por sete membros efectivos e dois suplentes eleitos bianalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e dois vice-presidentes.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

- a) Executar as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
- c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal*Artigo décimo sexto*

O Conselho Fiscal é constituído por cinco membros efectivos e dois suplentes eleitos, bianalmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e

c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos*Artigo décimo nono*

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos três de Julho de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 801,00)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS****CERTIFICADO****Empresa de Fomento Predial e
Investimentos Kong Fat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Junho de 1991, exarada a folhas 66 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 63-E, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, ou sejam quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de oitenta e cinco mil e quinhentas patacas, pertencente a Liu Xiqiang; e

b) Uma quota de quatro mil e quinhentas patacas, pertencente a Lao Chi Fong.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence ao gerente, sendo, desde já, nomeado para essa função, o sócio Liu Xiqiang que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados pelo gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou

sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos cinco de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 970,80)

Artigo terceiro

A admissão dos sócios efectivos far-se-á mediante proposta, firmada por qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos, dependendo essa admissão, após as necessárias formalidades, da aprovação da Direcção.

Artigo quarto

São motivos suficientes para a exclusão de qualquer sócio efectivo:

- a) Condenação judicial por crime desonroso;
- b) O não pagamento das suas quotas por tempo superior a um trimestre e, quando convidado pela Direcção, por escrito, a fazê-lo, o não faça no prazo de dez dias;
- c) Acção que prejudique o bom nome ou interesse do clube; e
- d) Ser agressivo ou conflituoso, provocando discórdia entre os membros da colectividade, com fim tendencioso.

Artigo quinto

O sócio excluído, nos termos da alínea b) do artigo anterior, poderá ser readmitido, desde que pague as quotas ou outros compromissos em débito que originaram a sua exclusão.

CAPÍTULO III

Deveres e direitos dos sócios

Artigo sexto

São deveres gerais dos sócios:

- a) Cumprir os estatutos do clube, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção, assim como os regulamentos internos;
- b) Pagar, com regularidade, as suas quotas mensais e outros encargos contraídos; e
- c) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio do clube.

Artigo sétimo

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral, nos termos dos estatutos;
- b) Eleger e serem eleitos ou nomeados para quaisquer cargos do clube;

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

Grupo Desportivo de Futebol
Austech Club

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado, neste Cartório, sob o n.º 1 060, um exemplar dos estatutos da Associação «Grupo Desportivo de Futebol Austech Club», do teor seguinte:

Estatutos da Associação
«Grupo Desportivo de Futebol
Austech Club»

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

O «Grupo Desportivo de Futebol Austech Club», em chinês «Ou Kit Tai Lok Vui», com sede em Macau, no Pátio Hó Chin Sin Tong, n.º 12, r/c, edifício Kam Chin, tem por fim desenvolver, entre os seus associados, a prática de futebol e outras modalidades desportivas.

CAPÍTULO II

Sócios

Artigo segundo

Os sócios deste clube classificam-se em efectivos e honorários:

- a) São efectivos, os sócios que pagam jóias e quotas; e
- b) São sócios honorários, os que, por terem prestado relevantes serviços ao clube, a Assembleia Geral entenda dever distingui-los com este título.

c) Participar em quaisquer actividades desportivas do clube, desde que estejam em condições de o fazer;

d) Propor, nos termos dos estatutos, a admissão de novos sócios;

e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, nos termos do artigo décimo sexto; e

f) Usufruir de todas as demais regalias concedidas pelo clube.

CAPÍTULO IV

Rendimentos e despesas

Artigo oitavo

Os rendimentos do clube são os provenientes de quotas, jóias e outras receitas extraordinárias.

Artigo nono

As despesas do clube dividem-se em ordinárias e extraordinárias, devendo, umas e outras, cingir-se às receitas cobradas:

a) São despesas ordinárias as decorrentes da aquisição de artigos de desporto, artigos de expediente e as que não impliquem um gasto superior a cinquenta patacas; e

b) São extraordinárias todas as restantes.

Artigo décimo

As despesas extraordinárias devem ser precedidas da aprovação do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V

Corpos gerentes e eleições

Artigo décimo primeiro

O clube realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária e cujo mandato é de um ano, sendo permitida a reeleição.

Artigo décimo segundo

As eleições são feitas por escrutínio secreto e por maioria absoluta dos sócios presentes.

CAPÍTULO VI

Assembleia Geral

Artigo décimo terceiro

Um. A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios do clube, no pleno uso dos direitos, expressamente convocados, para esse fim, pela mesa da Assembleia Geral, por meio de circular enviada aos mesmos com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Dois. A Assembleia Geral só pode deliberar com a presença de, pelo menos, metade dos seus associados. Decorrida uma hora, a Assembleia deliberará com a presença de qualquer número de sócios. Tudo isso sem prejuízo do disposto no artigo cento e setenta e cinco do Código Civil.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, na primeira quinzena do mês de Janeiro de cada ano, para apresentação, discussão e aprovação do relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se, em seguida, à eleição dos novos corpos gerentes.

Artigo décimo quinto

A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando requerida pela Direcção, Conselho Fiscal ou por um grupo de, pelo menos, dez sócios no pleno uso dos seus direitos.

Artigo décimo sexto

A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Artigo décimo sétimo

Compete à Assembleia Geral eleger os corpos gerentes, fixar e alterar a importância da jóia e quota, aprovar os regulamentos internos, apreciar e votar o relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, expulsar os sócios e resolver assuntos de carácter associativo.

CAPÍTULO VII

Direcção

Artigo décimo oitavo

Todas as actividades do clube ficam a

cargo da Direcção, a qual é constituída por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

Artigo décimo nono

Compete, colectivamente, à Direcção:

a) Dirigir, administrar e manter as actividades do clube, impulsionando o progresso de todas as suas modalidades desportivas;

b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e outras disposições legais, assim como as deliberações da Assembleia Geral;

c) Admitir sócios e propor à Assembleia Geral a proclamação de sócios honorários;

d) Admitir e despedir empregados e fixar-lhes os respectivos salários;

e) Aplicar as penalidades referidas nas alíneas a) e b) do número um do artigo vigésimo terceiro e propor à Assembleia Geral a penalidade da alínea c) da mesma disposição;

f) Nomear representantes do clube para todo e qualquer acto oficial em que o clube tenha de intervir ou participar;

g) Elaborar o relatório anual das actividades do clube, abrangendo o resumo das receitas e despesas, e submetê-lo à discussão e aprovação da Assembleia Geral, com prévio parecer do Conselho Fiscal; e

h) Colaborar com o Conselho de Educação Física e outros organismos desportivos, de modo a impulsionar o desporto macaense.

Artigo vigésimo

Além de presidir às reuniões, compete ao presidente dirigir todas as actividades desportivas; o secretário é o responsável pela redacção das actas que serão lavradas em livro próprio, tendo a seu cargo todo o expediente e arquivo; o tesoureiro é o encarregado do movimento financeiro, deverá escriturar todas as receitas e despesas no livro adequado, e terá à sua guarda todos os valores pertencentes ao clube, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas devidamente autorizadas; ao vogal compete coadjuvar nos trabalhos dos restantes membros da Direcção e substituir qualquer deles nas suas faltas ou impedimentos.

CAPÍTULO VIII

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo primeiro

O Conselho Fiscal será composto por um presidente e dois secretários, eleitos anualmente em Assembleia Geral.

Artigo vigésimo segundo

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar as contas e a escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Convocar a Assembleia Geral, nos termos do artigo décimo sexto, quando julgue necessário e os interesses do clube assim o exijam.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Artigo vigésimo terceiro

Um. Os sócios que infringirem os estatutos e os regulamentos do clube, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal ou censura por escrito;
- b) Suspensão dos direitos por seis meses; e
- c) Expulsão.

Dois. As penalidades, previstas nas alíneas a) e b) do número um deste artigo, são da competência da Direcção, e a referida na alínea c) da exclusiva competência da Assembleia Geral, com base em proposta devidamente fundamentada da Direcção.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Artigo vigésimo quarto

O clube poderá ser dissolvido em Assembleia Geral convocada, para o efeito, por deliberação tomada por três quartos de todos os sócios.

Artigo vigésimo quinto

O clube usará como distintivo o que consta do desenho anexo:



Grupo Desportivo de Futebol
«Austech Club»

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 3 196,80)

NOTÁRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Julho de 1991, lavrada a folhas 2 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Ling Tat Tong, George Tat Tin Ling e O Man Kuok, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Areia de Prata — Companhia de Fomento Predial, Limitada», em inglês «Silver Sand — Trading and Development Company Limited» e, em chinês «Ngán Sá Mao Iek Fát Chin Iao Han Cong Si», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Areia de Prata — Companhia de Fomento Predial, Limitada», em inglês «Silver Sand — Trading and Development Company Limited» e, em chinês «Ngán Sá Mao Iek Fát Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Avenida de Venceslau de Moraes, sem número, edifício industrial Keck Seng, fase I, décimo segundo andar, «D», freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, e a compra, venda e administração de propriedades, e ainda a importação e exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de MOP 100 000,00 (cem mil) patacas, equivalentes a Esc. 500 000 \$00 (quinhentos mil) escudos, ao câmbio oficial de Esc. 5 \$00 (cinco) escudos por MOP 1,00 (pataca), nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de MOP 80 000,00 (oitenta mil) patacas, pertencente ao sócio Ling Tat Tong, e duas com os valores nominais de MOP 10 000,00 (dez mil) patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios George Tat Tin Ling e o O Man Kuok.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação

do cessionário, do preço ajustado e de demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver; e

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, e a contrapartida da amortização será igual ao valor nominal da quota amortizada.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito, por meio de depósito bancário, em nome do titular da quota amortizada.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, serão confiadas a um conselho de ge-

rência que será composto por um gerente-geral e um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer outra forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral, conjuntamente com qualquer um dos gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados para inte-

grarem o conselho de gerência, o sócio Ling Tat Tong como gerente-geral, e os sócios George Tat Tin Ling e O Man Kuok ambos como gerentes.

Artigo nono

Os anos sociais serão os anos civis devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial de Macau, em 21 de Junho de 1991, comprovativa da admissibilidade da denominação adoptada.

Adverti os outorgantes da obrigatoriedade do registo deste acto na aludida Conservatória, no prazo de três meses a partir desta data.

Porque os primeiro e segundo outorgantes não compreendem a língua portuguesa, interveio como intérprete da sua escolha, Ken Len, solteira, maior, natural de Moçambique e residente em Macau, na Rua de Sacadura Cabral, n.º 36, 3.º andar, A, a qual, sob compromisso de honra, lhes traduziu, verbalmente, para o dialecto cantonense o conteúdo desta escritura e a mim, notário privado, me fez ciente dela responder a vontade de todos.

Fiz aos outorgantes a leitura e explicação do conteúdo desta escritura, em voz alta, e na presença simultânea de todos.

Notário Privado, em Macau, aos cinco de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Notário Privado, João de Freitas e Costa.

(Custo desta publicação \$ 2 463,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário San Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 18 de Junho de 1991, a fls. 73 v. do livro de notas n.º 650-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Szeto Kim Wei e Ho Mei Lok constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário San Lei, Limitada», em chinês «San Lei Chai I Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Lei Garment Factory Limited», e tem a sua sede na Avenida do Coronel Mesquita, edifício industrial «Man Kei», 5.º andar, «A», freguesia de Santo António, concelho de Macau, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, explorar um ou mais estabelecimentos.

Artigo terceiro

O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o exercício da actividade de fabrico de vestuário e comércio de importação e exportação.

Artigo quarto

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quinto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei

número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas assim discriminadas:

a) Uma quota de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Szeto Kim Wei; e

b) Uma quota de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Ho Mei Lok.

Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sétimo

A gerência e a administração dos negócios da sociedade pertencem a ambos os sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes e exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos,

referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contracção de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo décimo

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo décimo primeiro

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo segundo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota

que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Declinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 720,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sino-Link Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Junho de 1991, lavrada a folhas 48 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 81-G, deste Cartório, foi constituída, entre Wan Soi Fan, Woo Ping Tao e Kwok Lai Yee Carol, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sino-Link Investimentos, Limitada», em chinês «Chong Lei Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sino-Link Investments Limited», com sede em Macau, na Estrada de Cacilhas, número sessenta e sete, edifício Cheng Pic Kok, quarto andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio, importação e exportação de grande variedade de mercadorias, a construção, a compra e venda de imóveis e a manufactura de produtos electrónicos, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeter-

minado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas assim discriminadas:

Wan Soi Fan, uma quota de cinquenta mil patacas;

Woo Ping Tao, uma quota de vinte e cinco mil patacas; e

Kwok Lai Yee Carol, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência e a administração dos negócios da sociedade pertencem aos sócios, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Wan Soi Fan, e gerentes, os sócios Woo Ping Tao e Kwok Lai Yee Carol, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial,

sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, por carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerald*.

(Custo desta publicação \$ 1 339,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Equipamentos de Combate a Incêndios (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Junho de 1991, exarada a folhas 84 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 63-E, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, sexto e sé-

timo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

- a) Zhou Fuwu, uma quota de cinquenta mil patacas;
- b) Miao Yinkang, uma quota de trinta e três mil patacas;
- c) Ding Jianhua, uma quota de cinquenta mil patacas;
- d) Lo Chon Tat, aliás Jacob Lo, uma quota de trinta e cinco mil patacas; e
- e) Lo Sau Lan, uma quota de trinta e duas mil patacas.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a cinco gerentes, divididos pelos grupos A e B, os quais são nomeados, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São gerentes do grupo A, os sócios Lo Chon Tat, aliás Jacob Lo, e Lo Sau Lan, e gerentes do grupo B, os sócios Zhou Fuwu, Miao Yinkang e Ding Jianhua.

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos membros do grupo A, em conjunto com as assinaturas de quaisquer dois membros do grupo B.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, parcial ou totalmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo quarto

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for dada em penhor ou for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo sétimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 917,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Empresa Comercial Zhu Kuan, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e um, de folhas um verso do livro de notas número quatrocentos e sessenta e cinco-A, deste Cartório, na sociedade identificada na epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Choi Kuong Seng cedeu a sua quota, no valor de duzentas e cinquenta mil patacas, à «Zhu Kuan União Comercial e Industrial, Limitada»;

b) Ieong Kai Song cedeu a sua quota, no valor de cento e cinquenta mil patacas, à «Zhu Kuan União Comercial e Industrial, Limitada»;

c) Leong Sio Meng dividiu a sua quota, no valor de cem mil patacas, em duas distintas, sendo a primeira de setenta e cinco mil patacas que cedeu à «Zhu Kuan União Comercial e Industrial, Limitada», e a outra de vinte e cinco mil patacas que reservou para si; e

d) Procedeu-se à alteração dos artigos

primeiro, quarto, sexto e seus parágrafos segundo, terceiro e sexto do contrato de sociedade, os quais passam a ter a redacção seguinte:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa Comercial Zhu Kuan, Limitada», em chinês «Zhu Kuan Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Zhu Kuan Trading Company Limited», e tem a sua sede na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, números cento e quarenta e cinco — cento e cinquenta e cinco, concelho de Macau.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma quota no valor nominal de quatrocentas e setenta e cinco mil patacas, subscrita pela sócia «Zhu Kuan União Comercial e Industrial, Limitada»; e

b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Leong Sio Meng.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por um gerente-geral, cinco subgerentes-gerais e um gerente que poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

(Mantém-se).

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar obrigada será, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por dois membros de gerência, indiferentemente.

Parágrafo terceiro

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer membro de gerência.

Parágrafo quarto

(Mantém-se).

Parágrafo quinto

(Mantém-se).

Parágrafo sexto

São, desde já, nomeados gerente-geral, o não associado Choi Kuong Seng, casado, natural de Chu Hoi, China; e subgerentes-gerais, o sócio Leong Sio Meng, e os não associados Zhuo Rongliang, casado, natural de Guangdong, China; Situ Wei, casado, natural de Guangdong, China; Liu Tiejun, casado, natural de Guangdong, China; e Wu Bringran, solteiro, maior, natural de Guangdong, China; e gerente, o não associado Chan Kam Fai, casado, natural de Kou Chao, China, todos residentes em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, números cento e quarenta e cinco — cento e cinquenta e cinco.

Mais certifico que, nesta publicação nada existe que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos cinco de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 124,80)

**1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU**

**—
ANÚNCIO
—**

**Companhia de Investimento e
Fomento Predial Samtoly,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 2 de Julho de 1991, a fls. 5 v. do livro de notas n.º 656-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Li Man, Sio Tak Hong e Kong Tat Choi constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e Fomento Predial Samtoly, Limitada», em inglês «Samtoly Properties & Investment Company Limited» e, em chinês «Sam

Tó Lei Chi Ip Fát Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Avenida do Almirante Lacerda, número setenta e dois, A, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a realização de investimentos no sector imobiliário, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social é de MOP 100 000,00 (cem mil) patacas, equivalentes a Esc. 500 000 \$00 (quinhentos mil) escudos, ao câmbio oficial de Esc. 5 \$00 (cinco) escudos por MOP 1,00 (pataca), integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de MOP 49 000,00 (quarenta e nove mil) patacas, pertencente ao sócio Li Man, outra no valor nominal de MOP 48 000,00 (quarenta e oito mil) patacas, pertencente ao sócio Sio Tak Hong, e a restante quota no valor nominal de MOP 3 000,00 (três mil) patacas, pertencente ao sócio Kong Tat Choi.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, permitida a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver; e

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, e a contrapartida da amortização será igual ao valor que à quota corresponde no património líquido da sociedade, de acordo com o último balanço.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização

será feito por meio de depósito bancário em nome do titular da quota amortizada.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes ou seus procuradores.

Parágrafo segundo

Para actos de mero expediente, bem como para actuar junto da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nomeadamente para operações de comércio externo será suficiente, para obrigar a sociedade, a assinatura de um gerente.

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados para integrar o conselho de gerência, todos os sócios, como gerentes.

Parágrafo quarto

Os membros do conselho de gerência,

além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, têm ainda plenos poderes para a condução dos negócios sociais e designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa, quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer outra forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo quinto

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, indicando sempre o assunto a tratar, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou convierem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 2 363,40)

BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO**Sucursal de Macau****Balancete do Razão, em 30 de Junho de 1991**

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDO	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
. Patacas	4,332.40	
. Moedas externas	4,579.59	
Depósitos no Banco Agente da AMCM		
. Patacas	265,271.11	
. Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	152,816.85	
Depósitos à ordem no exterior	2,135,538.37	
Ouro e prata		
Outros valores	700.00	
Crédito concedido	2,737,141,529.16	
Aplicações em instituições de crédito no Território	255,275,642.72	
Aplicações em instituições de crédito no exterior	1,142,729,078.84	
Ações, obrigações e quotas	283,603,194.73	
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	958,652.40	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
. Patacas		10,789.57
. Moedas externas		155,579.85
Depósitos com pré-aviso		
. Patacas		28,254.45
. Moedas externas		184,848.07
Depósitos a prazo		
. Patacas		22,235.02
. Moedas externas		4,145,246,118.26
Recursos de instituições de crédito no Território		297,515,969.61
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		
Credores		
Exigibilidades diversas		165,529.72
Participações financeiras		
Imóveis	2,981,104.20	
Equipamento	1,901,017.22	
Custos Plurienais	2,394,015.30	
Despesas de instalação	165,553.40	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados	110,389.80	
Contas internas de regularização	153,430,101.11	74,401,118.16
Provisões para riscos diversos		51,458,572.00
Capital		
Reserva legal		
Resultados transitados do exercício anteriores		4,153,747.51
Resultado do exercício		
Lucros e perdas	556,856.80	77,146.97
Custos por natureza	583,564,208.79	
Proveitos por natureza		593,954,673.60
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança	39,557.43	
Valores recebidos em caução	1,184,690,555.25	
Garantias e avais prestados		2,299,094.81
Créditos abertos		26,856,020.76
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		39,557.43
Credores por valores recebidos em caução		1,184,690,555.25
Devedores por garantias e avais prestados	2,299,094.81	
Devedores por créditos abertos	26,856,020.76	
Operações a prazo	15,167,255,489.60	15,167,255,489.60
Outras contas extrapatrimoniais	305,789,021.05	305,789,021.05
TOTAIS	21,854,304,321.69	21,854,304,321.69

O TÉCNICO DE CONTAS

MARIO C. MADEIRA

O DIRECTOR GERAL

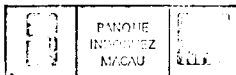
ALBERTO C. DE MENDONÇA

BANQUE INDOSUEZ — MACAU
Balancete do Razão, em 30 de Junho de 1991

CODIGO DAS CONTAS	DESIGNACAO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	CAIXA		
101	-PATACAS	940,733.40	
102+103	-MOEDAS EXTERNAS	3,302,783.07	
11	DEPOSITOS NO INSTITUTO EMISSOR		
6	-PATACAS	4,227,083.45	
112	-MOEDOS EXTERNAS		
12	VALORES A COBRAR		
13	DEPOSITOS A ORDEM NOUTRAS INSTITUICOES DE CREDITO NO TERRITORIO	114,816.04	
14	DEPOSITOS A ORDEM NO EXTERIOR	4,939,464.95	
15	OURO E PRATA		
16	OUTROS VALORES	4,501.00	
20	CREDITO CONCEDIDO	397,013,388.54	
21	APLICACOES EM INSTITUICOES DE CREDITO NO TERRITORIO	33,025,000.00	
22	DEPOSITOS COM PRE-AVISO E A PRAZO NO EXTERIOR	40,375,362.85	
23	ACCÕES, OBRIGACOES E QUOTAS		
24	APLICACOES DE RECURSOS CONSIGNADOS		
28	DEVEDORES	166,860.00	
29	OUTRAS APLICACOES	6,500,000.00	
	DEPOSITOS A ORDEM		
301	-PATACAS		11,796,372.29
311	-MOEDAS EXTERNAS		55,740,379.04
	DEPOSITOS COM PRE-AVISO		
302	-PATACAS		
312	-MOEDAS EXTERNAS		
	DEPOSITOS A PRAZO		
303	-PATACAS		2,837,306.66
313	-MOEDAS EXTERNAS		170,266,773.16
32	RECURSOS DE INSTITUICOES DE CREDITO NO TERRITORIO		310,519.16
33	RECURSOS DE OUTRAS ENTIDADES LOCAIS		
34	EMPRESTIMOS EM MOEDAS EXTERNAS		210,905,038.42
35	EMPRESTIMOS POR OBRIGACOES		
36	CREDORES POR RECURSOS CONSIGNADOS		
37	CHEQUE E ORDENS A PAGAR		26,858.20
38	CREDORES		
39	EXIGIBILIDADES DIVERSAS		225,947.09
40	PARTICIPACOES FINANCEIRAS		
41	IMOVEIS		
42	EQUIPAMENTO	300,093.35	
43	CUSTOS PLURIENAIIS		
44	DESPESAS DE INSTALACAO		
45	IMOBILIZACOES EM CURSO		
46	OUTROS VALORES IMOBILIZADOS	176,655.67	
50+59	CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZACAO	24,232,102.73	26,352,107.70
62	PROVISOES PARA RISCOS DEVERSOS		1,550,000.00
60	CAPITAL		30,000,000.00
611	RESERVA LEGAL		2,774,350.00
613	RESERVA ESTATUTARIA		
612+619	OUTRAS RESERVAS		
63	RESULTADOS TRANSITADOS DE EXERCICIOS ANTERIORES		
7	CUSTOS POR NATUREZA	19,818,334.68	
8	PROVEITOS POR NATUREZA		22,351,528.01
90	VALORES RECEBIDOS EM DEPOSITO		
91	VALORES RECEBIDOS PARA COBRANCA	9,005,710.13	
92	VALORES RECEBIDOS EM CAUCAO	42,236,593.84	
93	DEVEDORES POR GARANTIAS E AVALES PRESTADOS	77,194,547.96	
94	DEVEDORES POR CREDITOS ABERTOS	123,128,690.40	
90	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM DEPOSITO		
91	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS PARA COBRANCA		9,005,710.13
92	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM CAUCAO		42,236,593.84
93	GARANTIAS E AVALES PRESTADOS		77,194,547.96
94	CREDITOS ABERTOS		123,128,690.40
95+99	OUTRAS CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	9,843,918.26	9,843,918.26
T O T A I S		796,546,640.32	796,546,640.32

P. P. GERENTE GERAL

CARLOS J. NUNES



O CHEFE DE CONTABILIDADE

BENJAMIN LIU

BANCO OVERSEAS TRUST, LDA.**Sucursal de Macau****Balancete para publicação trimestral, referente a 31 de Dezembro de 1990****After Audit Adjustment**

CODIGO DAS CONTAS	DESIGNACAO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	. Patacas	2,718,813.90	
102+103	. Moedas externas	5,844,181.65	
11	Depositos no Instituto Emissor		
111	. Patacas	6,212,147.75	
112	. Moedas externas		
12	Valores a cobrar	6,791,691.88	
13	Depositos a ordem noutras instituicoes de credito no Territorio	166,860.64	
14	Depositos a ordem no exterior	114,329,660.68	
15	Ouro e prata		
16	Outros valores		
20	Credito concedido	164,498,923.41	
21	Aplicacoes em instituicoes de credito no Territorio		
22	Depositos com pre-aviso e a prazo no exterior	107,240,181.42	
23	Accoes, obrigacoes e quotas		
24	Aplicacoes de recursos consignados		
28	Devedores		
29	Outras aplicacoes	625,725.00	
	Depositos a ordem		
301	. Patacas		30,857,615.10
311	. Moedas externas		48,741,289.16
	Depositos com pre-aviso		
302	. Patacas		
312	. Moedas externas		451,539.40
	Depositos a prazo		
303	. Patacas		29,774,906.90
313	. Moedas externas		194,927,288.43
32	Recursos de instituicoes de credito no Territorio		45,683.47
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Emprestimos em moedas externas		12,051,000.00
35	Emprestimos por obrigacoes		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		389,244.44
38	Credores		
39	Exigibilidades diversas		4,147,172.60
40	Participacoes financeiras		
41	Imoveis		
42	Equipamento	1,212,570.66	
43	Custos plurienais		
44	Despesas de instalacao		
45	Imobilizacoes em curso		
49	Outros valores imobilizados	156,864.00	
50-59	Contas internas e de regularizacao	2,712,246.02	10,199,981.41
62	Provisoes para riscos diversos		1,423,373.02
60	Capital		50,000,000.00
611	Reserva legal		8,387,446.71
613	Reserva estatutaria		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercicios anteriores		13,759,738.84
7	Custos por natureza	36,041,231.84	
8	Proveitos por natureza		43,394,819.37
90	Valores recebidos em deposito		
91	Valores recebidos para cobranca	8,581,194.47	
92	Valores recebidos em caucao		
93	Garantias e avales prestados		9,936,825.28
94	Creditos abertos		13,903,987.88
90	Credores por valores recebidos em deposito		
91	Credores por valores recebidos para cobranca		8,581,194.47
92	Credores por valores recebidos em caucao		
93	Devedores por garantias e avales prestados	9,936,825.28	
94	Devedores por creditos abertos	13,903,987.88	
95-99	Outras contas extrapatrioniais	1,459,738.95	1,459,738.95
T O T A I S		482,432,845.43	482,432,845.43

O ADMINISTRADOR,

O CHEFE DA CONTABILIDADE,

*Kwok, Man Cheung Edmund**Leong Weng Lun*

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

BANCO OVERSEAS TRUST, LDA.**Sucursal de Macau****Balanço, para publicação, em 31 de Dezembro de 1990**

CODIGO DAS CONTAS	ACTIVO	ACTIVO BRUTO	PROVISÕES AMORTIZAÇÕES E MEMOS-VALIAS	ACTIVO LIQUIDO
10	Caixa	8,562,995.55		8,562,995.55
11	Depósitos no Instituto Emissor	6,212,147.75		6,212,147.75
12	Valores a cobrar	6,791,691.88		6,791,691.88
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território.	166,860.64		166,860.64
14	Depósitos à ordem no exterior	114,329,660.68		114,329,660.68
15	Ouro e prata			0.00
16	Outros valores			0.00
20	Credito concedido	165,684,670.37	1,185,746.96	164,498,923.41
21	Aplicações com instituições de crédito no Território			0.00
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	107,240,181.42		107,240,181.42
23	Ações obrigações e quotas			0.00
24	Aplicações de recursos consignados			0.00
28	Devedores			0.00
29	Outras aplicações	625,725.00		625,725.00
40	Participações financeiras			0.00
41	Imóveis			0.00
42	Equipamento	2,185,118.37	972,547.71	1,212,570.66
43	Custos plurienais			0.00
44	Despesas de instalação			0.00
45	Imobilizações em curso			0.00
49	Outros valores imobilizados	156,864.00		156,864.00
50-59	Contas internas e de regularização	2,712,246.02		2,712,246.02
T O T A I S :		414,668,161.68	2,158,294.67	412,509,867.01

CODIGO DAS CONTAS	PASSIVO		
301+311	Depósitos à ordem	79,598,904.26	
302+312	Depósitos c/pré-aviso	451,539.40	
303+313	Depósitos a prazo	224,702,195.33	
			304,752,638.99
32	Recursos de instituições de crédito no Território	45,683.47	
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas	12,051,000.00	
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar	389,244.44	
38	Credores		
39	Exigibilidades diversas	4,147,172.60	
			16,633,100.51
50-59	Contas internas e de regularização	10,199,981.41	
62	Provisões para riscos diversos	1,423,373.02	
60	Capital	50,000,000.00	
611	Reserva legal	8,387,446.71	
613	Reserva estatutária		
612+614	Outras reservas		
			70,010,801.14
63	Resultados transitados de exercicios anteriores	6,624,499.79	
66	Resultado do exercicio	14,488,826.58	
			21,113,326.37
T O T A I S :			412,509,867.01

CODIGO DAS CONTAS	CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	
90	Valores recebidos em depósito	
91	Valores recebidos para cobrança	8,581,194.47
92	Valores recebidos em caução	
93	Garantias e avais prestados	9,936,825.28
94	Creditos abertos	13,903,987.88
95	Aceites em circulação	957,823.87
96	Valores dados em caução	
971	Compras a prazo	250,957.74
972	Vendas a prazo	250,633.44
99	Outras contas Extrapatrimoniais	

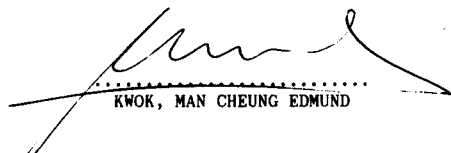
Demonstração de resultados do exercício de 1990**Conta de exploração**

CODIGO	DÉBITO	MONTANTE	CODIGO	CRÉDITO	MONTANTE
70	Custo de operações passivas	25,399,537.50	80	Proveitos de operações activas	38,773,810.06
71	Custo com pessoal		81	Proveitos de serviços bancários	2,364,303.93
711	Remunerações dos orgaos de gestao e fiscalizacão.		82	Proveitos de outras operções bancárias.	1,407,098.77
712	Remunerações de empregados	4,642,527.20	83	Rendimento de titulos de crédito e de participações financeiras.	
713	Encargos sociais	764,026.40	84	Outros proveitos bancários	560,312.71
714	Outros custos com o pessoal	44,979.19	85	Proveitos inorgânicos	
72	Fornecimentos de terceiros	696,314.57		Prejuizos de exploração	
73	Servicos de terceiros	3,290,300.99			
74	Outros custos bancários	14,163.78			
75	Impostos	437,600.49			
76	Custos inorganicos	15,600.00			
77	Dotações para amortizações	330,286.90			
78	Dotações para provisoes	116,600.92			
	Lucro da exploração	7,353,587.53			
	T O T A I S :	43,105,525.47		T O T A I S :	43,105,525.47

Conta de lucros e perdas

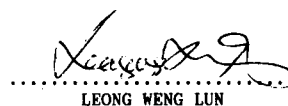
CODIGO	DÉBITO	MONTANTE	CODIGO	CRÉDITO	MONTANTE
651	Prejuizos de exploração		651	Lucro de exploração	7,353,587.53
652	Perdas relativas a exercicios anteriores:	1,873,156.49	653	Lucros relativos a exercicios anteriores:	7,135,239.05
654	Pedras excepcionais		655	Lucros excepcionais	
656	Dotações para impostos sobre lucros de exercicios.		657	Provisoes utilizadas	1,873,156.49
66	Resultado do exercicio (sé positivo) ..	14,488,826.58	66	Resultado do exercicio (se negativo) ..	
	T O T A I S :	16,361,983.07		T O T A I S :	16,361,983.07

O ADMINISTRADOR,



.....
KWOK, MAN CHEUNG EDMUND

O CHEFE DA CONTABILIDADE,



.....
LEONG WENG LUN

Acta da reunião do Conselho Directivo, realizada em 24 de Junho de 1991.

Contas das Sucursais de Macau para o ano findo a 31 de Dezembro de 1990.

Num memorandum datado de 1 de Junho de 1991, da responsabilidade do director executivo dirigido aos membros do Conselho e respeitante à realização da auditoria da contabilidade da sucursal de Macau, relativa ao ano findo a 31 de Dezembro de 1990, as contas foram analisadas em profundidade. Na reunião observou-se o seguinte:

Os directores do Banco Overseas Trust Bank Limited não receberam nem têm a receber quaisquer honorários ou outros emolumentos seja da sucursal em Macau seja de qualquer outra, respeitantes aos seus serviços prestados à sucursal de Macau, durante o ano findo a 31 de Dezembro de 1990.

Foram aprovadas as contas, e o presidente e o director executivo foram autorizados a assinar o Balanço pelo Banco.

A assembleia mandou o director executivo e o secretário para firmarem a representação para a KPMG Peat Marwick.

Pelo Overseas Trust Bank Ltd., D.F.L. Turner, director executivo — Estella Au, secretária da Sociedade.

(Custo destas publicações \$ 2 922,00)



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTES NÚMEROS \$ 64,00

本張價銀六十四元正